

CENTRO UNIVERSITÁRIO BRASILEIRO – UNIBRA
BACHARELADO EM DIREITO

DAVID MATHEUS PEREIRA VIEIRA
JAIR FERNANDES FERREIRA
LUCAS FERNANDO CÂMARA COSTA

**ANÁLISE ACERCA DA EFICÁCIA DA TORNOZELEIRA ELETRÔNICA
COMO MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA À PRISÃO**

RECIFE

2023

DAVID MATHEUS PEREIRA VIEIRA
JAIR FERNANDES FERREIRA
LUCAS FERNANDO CÂMARA COSTA

**ANÁLISE ACERCA DA EFICÁCIA DA TORNOZELEIRA ELETRÔNICA
COMO MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA À PRISÃO**

Artigo científico apresentado ao Centro
Universitário Brasileiro - UNIBRA, para
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Professor orientador: **Frederico Haendel de
Oliveira Neto**

RECIFE

2023

Ficha catalográfica elaborada pela
bibliotecária: Dayane Apolinário, CRB4- 2338/ O.

V657a Vieira, David Matheus Pereira.
Análise acerca da eficácia da tornozeleira eletrônica como medida
cautelar alternativa à prisão / David Matheus Pereira Vieira; Jair Fernandes
Ferreira; Lucas Fernando Câmara Costa. - Recife: O Autor, 2023.
56 p.

Orientador(a): Frederico Haendel de Oliveira Neto.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Centro Universitário
Brasileiro - UNIBRA. Bacharelado em Direito, 2023.

Inclui Referências.

1. Cumprimento da pena. 2. Monitoramento eletrônico. 3. Regime
semiaberto. 4. Medida cautelar alternativa à prisão. I. Ferreira, Jair
Fernandes. II. Costa, Lucas Fernando Câmara. III. Centro Universitário
Brasileiro. - UNIBRA. IV. Título.

CDU: 34

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	04
REFERENCIAL TEÓRICO	09
1 Historicidade da monitoração eletrônica até os dias atuais	09
2 A eficácia da tornozeleira eletrônica sob uma perspectiva do reeducando em sua ressocialização	29
2.1 Dos benefícios da Saída temporária.....	29
2.2 O trabalho como meio ressocializador em Pernambuco.....	33
2.3 As formas de fiscalização do monitoramento eletrônico e seus aspectos tecnológicos.....	36
2.4 O monitoramento eletrônico relacionado a dignidade da pessoa humana.....	38
2.5 O monitoramento eletrônico sob a perspectiva do panóptico de Bentham.....	40
3 O monitoramento eletrônico e sua efetividade no que tange a reincidência	42
3.1 Desafios acerca da superlotação carcerária no Brasil.....	42
3.2 Efetividade do monitoramento eletrônico no que tange a reincidência.....	46
CONSIDERAÇÕES FINAIS	53
REFERÊNCIAS	56

ANÁLISE ACERCA DA EFICÁCIA DA TORNOZELEIRA ELETRÔNICA COMO MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA À PRISÃO

DAVID MATHEUS PEREIRA VIEIRA

JAIR FERNANDES FERREIRA

LUCAS FERNANDO CÂMARA COSTA

RESUMO

Com o avanço da tecnologia, a segurança pública fora beneficiada em alguns fatores e mecanismos foram investidos visando a segurança da população para uma melhor ressocialização dos apenados, como a monitoração eletrônica, através das tornozeleiras eletrônicas naqueles que estão cumprindo pena. Dessa maneira, o presente artigo científico tem como enfoque a eficácia da tornozeleira eletrônica no que tange ao desaperto do sistema carcerário em Pernambuco e no Brasil de forma geral, juntamente com a busca da diminuição da taxa de reincidência criminal e a busca na melhora da ressocialização, analisando todos os parâmetros acerca da utilização do dispositivo de monitoramento e trazendo uma breve síntese, desde o contexto histórico até os dias atuais. Em seguida, através de livros, pesquisas em sites acadêmicos e artigos, buscamos, minuciosamente, detalhes acerca da tornozeleira eletrônica, fazendo uma análise se ela é de fato um instrumento penal eficaz, tanto para o apenado quanto para a segurança da população, abordando os aspectos que esse instrumento penal traz consigo para quem está utilizando e para quem está ao redor. Por conseguinte, discorreremos de forma objetiva e detalhada acerca da efetividade da tornozeleira, em relação à eficácia do instrumento penal na saída temporária, à reincidência, seus aspectos legais, e, com quem vai de encontro ao ordenamento jurídico, abordando punições e perda do benefício.

Palavras – chave: Cumprimento da pena. Monitoramento eletrônico. Regime semiaberto. Medida cautelar alternativa à prisão.

ABSTRACT

With the advancement of technology, public security has benefited in some factors and mechanisms have been invested aimed at ensuring the safety of the population for better resocialization of prisoners, such as electronic monitoring, through electronic ankle bracelets close to those serving their sentences. In this way, this scientific article addresses the effectiveness of electronic ankle bracelets in terms of loosening the prison system in Pernambuco and Brazil in general, together with the search for reducing the rate of criminal recidivism and the search for improving resocialization by analyzing all the parameters relating to the use of the monitoring device and providing a brief description, from the historical context to the present day. Then, through books, research on academic websites and articles, we searched, in detail, for details about the electronic ankle bracelet, analyzing whether it is in fact an effective criminal instrument, both for the prisoner and for the safety of the population, addressing the aspects that this penal instrument brings with it for those who are using it and for those

around it. Therefore, we discuss in an objective and detailed way about the effectiveness of the ankle bracelet, in relation to the effectiveness of the criminal instrument in temporary departure, recidivism, its legal aspects, and, with those who go against the legal system, addressing punishments and loss of benefit.

Keywords: Serving the sentence. Electronic monitoring. Semi-open regime. Precautionary measure alternative to imprisonment.

INTRODUÇÃO

De modo inicial o presente artigo objetivou trazer todo contexto histórico da monitoração eletrônica desde seu surgimento, meio de pensamento, chegada ao Brasil e por qual motivo decidiram adotar essa opção. Ademais, será pontuado de forma precisa o contexto de implementação, evolução e como foi vista ao passar do tempo, além de observar sua eficácia à medida que fora evoluindo.

Verifica-se que o Brasil é um país no qual a criminalidade está em um nível preocupante, onde a violência aumenta e não é visto algum tipo de melhora significativa ou perspectiva de um futuro diferente. Vemos, que pela alta demanda, o sistema carcerário brasileiro não consegue acompanhar o crescimento do número de infratores da lei, resultando em prisões superlotadas e ineficiências no sistema prisional. Sendo assim, o presente artigo tem como problemática de pesquisa investigar se o uso da tornozeleira eletrônica é um método eficaz na busca da diminuição da população carcerária e na ressocialização do encarcerado.

Dessa maneira, o sistema penitenciário do Brasil é uma matéria abundante de relevância e complexidade que retrata uma realidade bastante obscura, no qual perduram desafios importantes que o país enfrenta em relação a justiça, segurança pública e direitos humanos. Não incomum, o sistema prisional brasileiro tem sido objeto de intensos debates e preocupações. Sendo assim, iremos abordar a fragilidade desse sistema com ênfase no Estado de Pernambuco e do Brasil, que tem sido objeto de aflição. São inúmeros os tópicos para essa situação precária, como exemplo, podemos citar a superlotação carcerária.

Diante disso, a superlotação é um dos obstáculos do sistema prisional brasileiro, onde há elevado índice de penitenciárias que estão com a população carcerária acima de sua capacidade, tornando-se em um ambiente insalubre, motivando a violência entre os detentos e ocasionando a falta de espaço. Não obstante, temos um problema nítido quando se trata de ressocialização e reincidência. Haja vista, a ressocialização

refere-se à tentativa de reintegrar, através de programas, os reeducandos que por uma infelicidade efetuaram algum tipo de crime na sociedade.

Assim, é por meio da ressocialização que o sistema tenta fazer com que o reeducando aprenda um conjunto de disciplinas e deveres com o objetivo de realocá-lo na sociedade, criando oportunidades de trabalho durante esse momento extramuros que o reeducando possa se encontrar. Um desses meios é através da tornozeleira eletrônica que irá abrir portas para que ele possa interagir com a sociedade e aos poucos se inserir de forma honesta, dentro dos preceitos legais.

Além disso, a ressocialização é um aspecto crítico ao sistema de justiça criminal, visto que, seu objetivo é proporcionar oportunidade e reabilitação para os reeducandos se tornarem cidadãos produtivos, e não uma forma de punição aos infratores.

Por outro lado, os dados a qual se refere a ressocialização não são dos mais animadores, tendo em vista que por muitas vezes o sistema não consegue ressocializar os reeducandos, seja por falta de incentivo ou falta de programas que invistam nesse tópico e, por isso, mecanismos ressocializadores foram analisados e descritos ao longo do artigo, como o uso do trabalho externo como medida auxiliadora na diminuição da reincidência e na ressocialização.

Diante disso, tem-se que o trabalho é um meio pelo qual o apenado acaba aflorando suas habilidades e desenvolvendo um bojo de opções para enfrentar uma sociedade que acaba agindo de forma preconceituosa, mas, com experiência profissional, o mesmo consegue criar uma forma de inserir-se, o que acarreta em diversos benefícios como a diminuição da reincidência criminal. Por conseguinte, ao fato da falta de política de ressocialização, temos a reincidência, que trata sobre a situação na qual o indivíduo, que já praticou um crime anteriormente, volta a se envolver em atividades criminosas após ter sido condenado ou ter cumprido uma pena por um delito anterior.

Sendo assim, é compreensível que a reincidência criminal ocorre quando uma pessoa é novamente condenada por um novo crime. Isto posto, a compreensão do sistema prisional brasileiro é fundamental para abordarmos questões relacionadas à utilização e à eficácia do monitoramento eletrônico, pois a reincidência acaba sendo relacionada ao fato do indivíduo, na maioria dos casos, não ter oportunidades além do crime, cujo caminho é mais fácil.

Dessa maneira, a reincidência é um fator muito preocupante, pois o fator basilar do cárcere é prepará-lo para voltar ao convívio social e, se isso não ocorre, o erro precisa ser sanado para que não ocorra um ciclo vicioso de prisão, liberdade, reincidência e prisão novamente. Assim, os presídios foram desenvolvendo incentivos aos apenados para que eles se motivem com algo que não tiveram extramuros (Ex: estudo, leitura e trabalho.), e em troca dessas atividades eles poderão diminuir sua permanência nos presídios, remindo a pena na qual, ao concluir alguma dessas atividades ou passar algumas horas trabalhando, será computado um quantitativo a menos no tempo de permanência no sistema carcerário.

A Lei nº 7.210 de 1984, Lei de Execução Penal e a Lei nº 12.258, de 2010, versa sobre o monitoramento eletrônico, em conjunto trazem informações preciosas sobre esse meio, na qual podemos dizer, com base em pesquisas acerca da sua historicidade, que a tornozeleira eletrônica é uma tecnologia interessante e que revolucionou a forma como lidamos com a vigilância e o monitoramento dos reeducandos nas mais diversas situações. Isto posto, define que esse monitoramento se trata de um dispositivo eletrônico portátil, projetado para ser usado em volta do tornozelo de uma pessoa e, com o passar do tempo, cada vez mais tem sido implementado pelo sistema de justiça criminal.

Esse método é bastante eficaz, pois ele permite rastrear a localização e o movimento do cidadão, fornecendo assim uma alternativa menos restritiva em comparação com o encarceramento tradicional. Dessa maneira, com a monitoração eletrônica o indivíduo poderá ter sua liberdade parcial, com algumas restrições, mas sem ferir os princípios de dignidade humana, tendo apoio do patronado e do sistema carcerário no período em que ele estará no convívio social, observando seus comportamentos e produtividade, já que através da tornozeleira e o emprego externo, a todo momento o monitorado é observado quanto a sua produtividade na obra pública ou particular, comportamentos e sua forma de interesse.

Dessa forma, exploraremos sobre o sistema carcerário do Brasil em geral, abordando os aspectos da eficácia da tornozeleira, mas, dando uma ênfase maior no Estado de Pernambuco, trazendo detalhes específicos acerca desse Estado, e abordando sobre a história do monitoramento eletrônico, como ele funciona e se ele é eficaz na busca da diminuição da população carcerária nas prisões do Brasil, além de questionar sobre a eficácia da tornozeleira em relação à ressocialização, seus benefícios, falhas, considerando que nenhum dispositivo é perfeito, e sua

fundamentação acerca da reincidência, em relação a maneira em que ela pode agir para diminuir esses casos de reincidência de forma positiva, trazendo uma melhor aceitação da sociedade.

O Brasil é um país no qual a criminalidade está em um nível preocupante, onde a violência aumenta e não é visto algum tipo de melhora significativa ou perspectiva de um futuro diferente. Vemos, que pela alta demanda, o sistema carcerário brasileiro não consegue acompanhar o crescimento do número de infratores da lei, resultando em prisões superlotadas e ineficiências no sistema prisional.

A tornozeleira eletrônica é uma alternativa utilizada pelo estado para monitorar um indivíduo em tempo integral que esteja cumprindo alguma pena fora da prisão. Isso permite que alguns indivíduos possam cumprir suas penas em casa ou em outra localização determinada pelo sistema judiciário, enquanto são monitorados eletronicamente. Dessa forma, este meio eletrônico, em tese, possibilitaria a redução da superlotação carcerária, trazendo segurança para os policiais penais e ao próprio reeducando, fazendo com que o sistema penitenciário pudesse “respirar”, tornando-o mais eficiente no fiel cumprimento da lei de execução penal, no que tange aos direitos e deveres dos apenados.

O sistema carcerário do Brasil passa por muitos problemas e dificuldades, visto que nas prisões, as condições são precárias. A incapacidade do sistema prisional do Brasil é explícita, quando em um relatório divulgado pelo Depen (Departamento Penitenciário Nacional) é demonstrado que a cada ano que passa, a taxa de reincidência aumenta, ou seja, a cada ano aumenta o número de ex-detentos que voltam a cometer crimes, quando na verdade deveriam estar sendo ressocializados, tema esse que será tratado mais adiante. Segundo a revista Metrôpoles, no ano de 2010, a taxa de reincidência no Brasil era de 21%, no entanto, essa taxa já aumentou para 38,9% após 5 anos, número bastante elevado em um curto período. A entidade internacional que defende os Direitos humanos classificou o sistema carcerário de Pernambuco como o pior do Brasil.

Dessa maneira, observa-se que em Pernambuco, as superlotações tomaram conta de alguns presídios, refletindo na proliferação de doenças, através da falta de higienização adequada dos apenados e das próprias celas, além da falta de segurança, causando riscos à vida dos reeducandos e dando abertura para a criação de novas facções destinadas à sobrevivência interna, o que gera futuros comandos dentro e fora dos presídios, trazendo a violação dos direitos humanos em relação ao

apenado, no que versam as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (Regras de Nelson Mandela), em sua regra 4 vejamos:

Os objetivos de uma pena de prisão ou de qualquer outra medida restritiva da liberdade são, prioritariamente, proteger a sociedade contra a criminalidade e reduzir a reincidência. Estes objetivos só podem ser alcançados se o período de detenção for utilizado para assegurar, sempre que possível, a reintegração destas pessoas na sociedade após a sua libertação, para que possam levar uma vida autossuficiente e de respeito para com as leis. Para esse fim, as administrações prisionais e demais autoridades competentes devem proporcionar educação, formação profissional e trabalho, vem como outras formas de assistência apropriadas e disponíveis, incluindo aquelas de natureza reparadora, moral, espiritual, social, desportiva e de saúde. Estes programas, atividades e serviços devem ser facultados de acordo com as necessidades individuais de tratamento dos reclusos.

Tendo em vista o que foi abordado, a tornozeleira eletrônica pode ser uma alternativa eficaz para ajudar a reduzir a população carcerária em algumas situações, que devem ser analisadas caso a caso, de modo que ocorra, o quanto antes, a progressão da pena conforme o que versam as leis penais e de execução penal. Ao permitir que os indivíduos cumpram suas penas em casa ou em outras localizações determinadas pelo sistema judiciário, a tornozeleira eletrônica pode reduzir a necessidade da criação de mais unidades prisionais e ajudar a aliviar a superlotação nas prisões existentes.

Com isso, surge a oportunidade de poder economizar recursos financeiros e melhorar a eficiência do sistema de justiça criminal, haja vista, manter um apenado extramuros através da monitoração eletrônica é extremamente menos custoso ao Estado do que mantê-lo intramuros. Dessa forma, a tornozeleira acabará gerando mais lucro aos cofres públicos, que poderá ser revertido na criação de novos presídios e manutenção dos que já estão em funcionamento, trazendo assim maior segurança e dignidade aos que estão ali presentes.

Já no âmbito da ressocialização, o Brasil tem taxas catastróficas relacionadas a esse tema, o que se torna um agravante para o caso já citado da reincidência. A tornozeleira também tem um papel de extrema importância, visto que o apenado também é um cidadão que tem direitos e deveres. Sendo assim, a tornozeleira eletrônica torna-se uma ferramenta importante para a ressocialização de indivíduos que foram condenados pelo sistema judiciário. Embora não seja um método completo de reabilitação, a tornozeleira eletrônica pode ajudar a garantir que os indivíduos permaneçam em contato com suas famílias, comunidades e empregos durante o

cumprimento da pena, o que pode ser importante para a sua reintegração na sociedade, reduzindo, de tal forma, a probabilidade de reincidência.

Por fim, o presente artigo aborda uma análise sobre a eficácia da medida (possíveis vantagens e desvantagens) com base na realidade brasileira, no que tange aos investimentos na segurança pública e monitoração eletrônica por servidores públicos profissionais da polícia penal. Assim, trazendo uma análise que vise mitigar os problemas atuais do sistema carcerário, quando se refere em realocar uma parte da população carcerária de maneira eficaz, menos custosas aos cofres públicos e buscando o meio mais frutífero na ressocialização.

REFERENCIAL TEÓRICO

O presente referencial teórico fundamenta partindo da perspectiva quantitativa e qualificativa conforme doutrinas, jurisprudência e artigos jurídicos, na qual tem por objetivo o aprofundamento no que tange à monitoração eletrônica e os casos de ressocialização e reincidência. Dessa forma, buscando elucidar meios que devem ser adotados para que a eficácia da tornozeleira seja maior diante de situações de trabalho e fiscalização, com o intuito de que haja um melhor cumprimento da pena indo de encontro com a dignidade da pessoa humana.

1 Historicidade da monitoração eletrônica até os dias atuais

A tornozeleira eletrônica é uma tecnologia que revolucionou a forma como a justiça lida com a supervisão de indivíduos em liberdade condicional e tem sido amplamente aplicada em sistemas de justiça ao redor do mundo como uma alternativa ao encarceramento.

Ela oferece a capacidade de monitorar os movimentos de indivíduos em liberdade condicional, permitindo que autoridades e supervisores condicionais possam garantir o cumprimento de restrições e a manutenção da ordem pública. O seu uso na supervisão de indivíduos começou a ganhar força nas décadas de 1980 e 1990 como uma alternativa ao encarceramento. Desde então, a tecnologia evoluiu significativamente, tornando-se mais acessível e eficaz.

Conferenciando sobre as últimas inovações tecnológicas a respeito das tornozeleiras eletrônicas, destaca-se que uma das inovações mais notáveis é a incorporação de sensores avançados. Sensores de localização mais precisos, como

GPS de alta sensibilidade, permitem um rastreamento mais eficiente e em tempo real dos indivíduos monitorados.

Além disso, sensores biométricos, como os de frequência cardíaca e movimento, protegem uma camada adicional de segurança e monitoramento personalizado. Os dados são transmitidos para um centro de monitoramento, onde são detalhados por profissionais encarregados de supervisionar o cumprimento das condições de liberdade condicional.

O avanço dessas inovações tecnológicas não apenas melhora a eficácia das tornozeleiras eletrônicas, mas também levanta questões sociais e jurídicas. Questões relacionadas à privacidade, ética na utilização de dados e equilíbrio entre a tecnologia e os direitos individuais emergem como detalhes críticos que abordam atenção cuidadosa.

A tornozeleira eletrônica oferece diversos benefícios. Em primeiro lugar, ela permite que os indivíduos em liberdade condicional continuem suas vidas de forma produtiva, evitando o impacto negativo do encarceramento, permitindo uma reintegração mais eficaz na sociedade. Além disso, a monitorização em tempo real permite uma resposta imediata em caso de violação das condições de liberdade condicional, aumentando a segurança pública.

No âmbito do trabalho na central de monitoramento, não se observa um corpo dentro de uma instituição, mas sim um corpo que está “recomposto em diferentes configurações através de uma série de dados” (HAGGERTY; ERICSON, 2000, p. 611).

No entanto, a tornozeleira eletrônica não está isenta de limitações. Sua eficácia depende da disponibilidade de sinal de GPS ou celular, o que pode ser um desafio em áreas remotas, isso significa que não pode detectar o consumo de substâncias ilícitas, por exemplo.

Sua efetividade é destacada na redução da superlotação carcerária e no acompanhamento de indivíduos em regime semiaberto. Apesar de críticas, sua presença no sistema judicial brasileiro reflete a busca por soluções mais humanizadas e eficientes no controle da execução penal.

Para melhor compreensão a respeito da tornozeleira, é necessária uma análise histórica a respeito da mesma, com o objetivo de analisar o artigo como um todo e pontuar os benefícios obtidos.

Na década de 60, os irmãos Robert e Ralph Schwitzgebel, pesquisadores de Harvard, desenvolveram um protótipo, formado por uma bateria e um transmissor que enviava sinais a uma central de controle que continha receptores. Os primeiros testes foram realizados em 1964, nos Estados Unidos, e foram testados em dezesseis jovens reincidentes (GRECO, 2015, p.289).

O Dr. Robert viu em sua invenção a oportunidade de fornecer uma opção mais barata na custódia dos infratores. Esse protótipo contribuiu com o que hoje chamamos de tornozeleira eletrônica. Com isso, os irmãos Schwitzgebel foram os primeiros a contribuir com testes em criminosos, seguidos pelo juiz Jack Love, do Condado de Bernalillo - Novo México, que foi o precursor da ideia da tornozeleira.

Há relatos que a inspiração do juiz Jack Love foi oriunda de uma história em quadrinhos chamada "Homem-Aranha", de 1977 (O personagem tinha que lidar com um novo plano de Wilson Fisk, o "Rei do Crime". Ele acaba forçado a usar um bracelete eletrônico, basicamente um ping portátil, que apontava continuamente sua posição para o vilão), e, em detrimento disso, estabeleceu uma parceria com o engenheiro Michael Goss, para juntos projetarem receptores que eram colocados inicialmente nos pulsos (GRECO, 2021).

A versão inicial do dispositivo conhecido como "Goss-Link," o nome oficial da tornozeleira eletrônica, estabelecia conexão com um receptor vinculado a uma linha telefônica, emitindo um sinal a cada 60 minutos. Este dispositivo, fixado ao tornozelo do indivíduo sob custódia, conseguia receber o sinal e retransmitir um sinal de volta, desde que estivesse dentro de um alcance máximo de 150 pés (45,72 metros). Se o dispositivo não conseguisse transmitir um sinal de retorno, independentemente da causa (tendo como cenário mais provável a saída do preso do perímetro), o receptor iniciava automaticamente uma chamada para as autoridades policiais, que iniciavam a busca pelo infrator.

Em 1983, após realizar testes, o juiz Jack Love determinou o monitoramento de cinco criminosos e, após este fato, houve mais implementações, sendo registrados mais de 2.000 (dois mil) monitorados eletronicamente no ano de 1988. O monitoramento realizado pelo juiz recebeu auxílio dos avanços tecnológicos e foi aperfeiçoado ao longo do tempo (Matt Novak, 2022).

A implementação do projeto no Brasil ocorreu em 2007, especificamente na cidade de Guarabira-Paraíba, embora o Governo de São Paulo já estivesse considerando a adoção desse sistema no mesmo ano. O teste do monitoramento foi

realizado em detentos que concordaram voluntariamente em participar. O projeto, intitulado "Liberdade vigiada, sociedade protegida", foi desenvolvido pela Vara de Execuções Penais daquela comarca, enquanto a tornozeleira foi criada pela empresa Insiel Tecnologia Eletrônica, especializada em segurança eletrônica (GERALDINI, 2009).

Em 2007 havia uma cogitação em adotar o uso da tornozeleira eletrônica, porém, só foi aprovada no ano de 2008 em alguns estados do Brasil como São Paulo, Rio Grande do Sul e Pernambuco (CAMPELLO, 2015).

Os eventos históricos em questão assinalam a integração dos progressos da revolução científica e tecnológica no âmbito do sistema penal, bem como a inserção do poder repressivo na era digital.

No entanto, somente em 2010 ocorreu a implementação do monitoramento eletrônico no âmbito nacional, e em 15 de junho de 2010, entrou em vigor a Lei nº 12.258/2010, que versa a respeito da monitoração eletrônica. Vejamos:

Art. 146-B. O juiz poderá definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica quando: II - Autorizar a saída temporária no regime semiaberto; (...) IV - Determinar a prisão domiciliar (Lei nº 12.258/2010).

O Código Penal e a Lei de Execução Penal foram revisados de forma exploradora pela Lei nº 12.258/2010, onde foram estabelecidas as regras de fiscalização em casos de prisão domiciliar e de saída temporária no regime semiaberto. Esta inovação legislativa foi comentada por Rogério Greco (2021, p. 312):

No Brasil, a Lei n.º 12.258, de 15 de junho de 2010, alterando a Lei de Execução Penal, determinou, expressamente, que a violação comprovada dos deveres impostos ao condenado, vale dizer, receber visitas do servidor responsável pela monitoração eletrônica, responder aos seus contatos e cumprir suas orientações; e abster-se de remover, de violar, de modificar, de danificar de qualquer forma o dispositivo de monitoração eletrônica ou de permitir que outrem o faça (art. 146-C da LEP), poderá acarretar, a critério do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa: a) a regressão do regime; b) a revogação da autorização de saída temporária; c) a revogação da prisão domiciliar; d) advertência, por escrito, para todos os casos em que o juiz da execução decidir não aplicar alguma das medidas anteriores. O artigo 146-D da Lei de Execução Penal, introduzido pela Lei n.º 12.258, de 15 de junho de 2010, determina, ainda que a monitoração eletrônica poderá ser revogada: I – quando se tornar desnecessária ou inadequada; II – se o acusado ou condenado violar os deveres a que estiver sujeito durante a sua vigência ou cometer falta grave.

O artigo 124 da mesma lei também enfatiza que o juiz deve impor as seguintes condições ao beneficiário:

§ 1º Ao conceder a saída temporária, o juiz imporá ao beneficiário as seguintes condições, entre outras que entender compatíveis com as circunstâncias do caso e a situação pessoal do condenado. I - Fornecimento do endereço onde reside a família a ser visitada ou onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; II - Recolhimento à residência visitada, no período noturno; III - Proibição de frequentar bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres. § 2º Quando se tratar de frequência a curso profissionalizante, de instrução de ensino médio ou superior, o tempo de saída será o necessário para o cumprimento das atividades discentes. § 3º Nos demais casos, as autorizações de saída somente poderão ser concedidas com prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias de intervalo entre uma e outra (BRASIL, 2010).

Assim, uma vez que aprovadas as medidas de vigilância eletrônica, os reeducandos são obrigados a manter os equipamentos fornecidos pelo Estado e serão informados sobre os devidos cuidados e obrigações que devem assumir, incluindo receber o servidor que é responsável pelo monitoramento eletrônico, responder aos seus contatos, cumprir suas diretrizes e não deverão remover, modificar, violar, danificar, utilizar o equipamento de vigilância eletrônica de qualquer forma ou permitir que outros o utilizem.

Já a Lei nº 12.403/11 alterou o Código de Processo Penal, admitindo a monitoração eletrônica também como medida cautelar diversa da prisão. Nesse caso, ela é aplicada em detentos provisórios, ou seja, que ainda aguardam julgamento. Esta Lei foi criada com o intuito de evitar que o acusado seja preso antes do trânsito em julgado da sentença. Essa legislação traz alterações importantes em relação ao tratamento prisional e à liberdade provisória, permitindo o uso do monitoramento eletrônico como medida cautelar alternativa à prisão em todo o país. Dessa forma, o indivíduo condenado cumpre sua pena sem a necessidade de ser encarcerado. Contudo, como resultado, alguns de seus direitos são abdicados e outros até mesmo recusados. As medidas cautelares podem ser encontradas no artigo 319 do CPP. Em seu inciso IX, é mencionada a monitoração eletrônica, tal como é previsto:

Art. 319 - São medidas cautelares diversas da prisão: I – Comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; II – Proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; III – Proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias

relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; IV – Proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; V- Recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos; VI – Suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; VII – Internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração; VIII – Fiança, nas infrações que a admitem para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial; IX – Monitoração eletrônica (BRASIL, Lei nº 12.403/2011).

Desta forma, cabe ressaltar que o monitoramento eletrônico surge como contribuinte no combate à superlotação carcerária e ao alto índice de reincidência. A implementação da tornozeleira eletrônica se mostra como uma alternativa mais benéfica e econômica para os problemas já enfrentados atualmente.

Conforme observado por Greco (2021), é importante ressaltar que a monitoração eletrônica pode ser realizada mesmo antes da conclusão definitiva do processo criminal condenatório, com o intuito de evitar a prisão preventiva desnecessária do réu, possibilitando que ele responda ao processo penal em liberdade.

A título de conhecimento, o monitoramento eletrônico consiste no uso de um aparelho eletrônico usado por indivíduos que precisam ser monitorados, sejam eles na condição de condenados ou não, evitando que o mesmo se aproxime de locais delimitados ou se evacue de determinada região, a depender do motivo no qual originou a utilização da tornozeleira. Esse tema será abordado de maneira mais doutrinária no decorrer do artigo.

Com a implementação do monitoramento eletrônico no Brasil e a vigência da Lei nº 12.258/2010, esses acontecimentos protagonizaram grandes avanços no sistema penal, adicionando o auxílio tecnológico ao sistema nacional, que já havia sido aplicado em outros países mais desenvolvidos. Ante o exposto, fica evidenciado que a ideia do monitoramento eletrônico não surgiu sem um planejamento, o projeto foi estudado, melhorado e implementado de maneira que venha a contribuir com o judiciário brasileiro.

Ademais, em sua historicidade, é evidente que a população carcerária teve um aumento considerável ao final da década de 70. Esse fato também consumou na falha

da busca pela ressocialização, ocasionando na busca por soluções que reduzissem a pressão sobre o sistema prisional.

Contudo, a tecnologia também possuía um avanço bastante significativo, o que gerava novas oportunidades. Em vários debates que tinham como finalidade introduzir novas formas do controle penitenciário, surgiu a tornozeleira eletrônica, que se tornaria, com o tempo, uma alternativa para permitir que determinados indivíduos cumprissem suas penas fora das prisões, diminuindo a superpopulação carcerária.

Sob essa ótica, o presente artigo advém de diversas fontes teóricas como referencial acerca da superpopulação carcerária e redução dessa massa através da tornozeleira eletrônica como medida cautelar alternativa à prisão. Dessa forma, a título de exemplo acerca da temática abordada, segundo o CNJ (Conselho Nacional de justiça) em uma pesquisa escrita pelo jornalista Manuel Carlos Montenegro, o Complexo do curado, antigo “Aníbal Bruno”, no Recife, foi considerada a pior penitenciária do Brasil. Atualmente, medidas foram tomadas para a diminuição dessa massa, como por exemplo, cita o CNJ:

Até 11 de novembro, um grupo de trabalho analisou 1.386 processos e revogou 390 prisões preventivas de pessoas até então custodiadas em uma das três unidades do Curado. Um conjunto de 377 casos individuais identificados durante a missão do CNJ à Pernambuco foi analisado, para identificação e solicitação das medidas pertinentes a cada demanda, pelo Grupo Especial de Prioridade e Atuação do TJPE.

Sendo assim, tal análise de caso a caso, somando-se ao uso da tornozeleira eletrônica e respeitando as devidas leis penais, podem servir como medida contributiva na diminuição da massa carcerária não só em Pernambuco, mas também em todo Brasil no que tange a esse descontrole populacional. Dessa maneira, observa-se que a ideia da prisão em si é algo preocupante, se não for observado também a sua ressocialização, tendo em vista que os apenados, ao saírem em liberdade, tendem a reincidir de forma crescente nos primeiros anos, conforme dados apontados pelo DEPEN (Departamento Penitenciário Nacional):

A média de reincidência no primeiro ano é em torno de 21%, progredindo até uma taxa de 38,9% após 5 anos, o que implica necessariamente que as medidas precisam ser tomadas no primeiro ano para que a taxa não atinja patamares de crescimento tão significativo ao longo do tempo.

A tornozeleira eletrônica é um dispositivo utilizado para monitorar e rastrear indivíduos em liberdade condicional, prisão domiciliar ou em medidas cautelares diversas da prisão. É uma medida alternativa ao encarceramento tradicional, permitindo que as pessoas cumpram as suas penas ou medidas restritivas em um ambiente menos restritivo.

Além do monitoramento da localização, a tornozeleira eletrônica pode registrar outros dados, como horários de entrada e saída de determinados locais, atividades e comportamento específico. Dependendo das condições impostas pelo sistema judicial, a tornozeleira eletrônica pode ter restrições de horários e locais que o indivíduo pode frequentar, sendo, dessa maneira, um elemento bastante útil que pode evitar uma possível fuga do reeducando. Caso alguma restrição seja violada, as autoridades são notificadas e podem tomar as medidas apropriadas.

De acordo com os entendimentos jurisprudenciais, verificamos a presente jurisprudência retirada do TJ-MT, relacionada ao uso da tornozeleira eletrônica, vejamos:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME ABERTO HARMONIZADO, MEDIANTE USO DE TORNOZELEIRA ELETRÔNICA, DENTRE OUTRAS CONDIÇÕES – IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA – 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO, POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – REJEIÇÃO – EXPOSIÇÃO SUCINTA DOS MOTIVOS DO INDEFERIMENTO, QUE POSSIBILITOU O EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO - 2. PEDIDO DE EXCLUSÃO DO EQUIPAMENTO DE FISCALIZAÇÃO – PERTINÊNCIA – CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS FAVORÁVEIS
 - ÚNICA CONDENAÇÃO EM DESFAVOR DO REEDUCANDO, ALIADA AO SEU BOM COMPORTAMENTO DURANTE A FASE DE EXECUÇÃO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

O monitoramento eletrônico está previsto nas medidas cautelares, isto é, o método de pena que está renunciado nas medidas diversas da prisão, sendo tipificado no artigo 319 do CPP. Sendo assim, a tornozeleira eletrônica é operada para conseguir dar capacitação às formas alternativas à prisão. No entanto, para ser concedido este método de cumprimento de pena, se faz necessário a averiguação para identificar em quais situações o uso da tornozeleira eletrônica se torna cabível. Para o uso deste dispositivo, a prisão processual não pode requisitar pena imposta para ser decretada, ou seja, esse método só pode ser utilizado desde o crime até o trânsito em julgado.

Em substituição de enviar alguém para a prisão, a justiça pode optar por monitorar a pessoa usando uma tornozeleira eletrônica, isso pode ser especialmente útil para crimes não violentos, como crimes financeiros, onde a prisão pode ser excessiva. Além disso, a tornozeleira eletrônica pode ser uma forma mais humana de lidar com a justiça criminal.

Muitos países enfrentam o problema de superlotação carcerária, o que pode levar a condições precárias e perigosas para os apenados. Ao usar a tornozeleira eletrônica, as autoridades podem reduzir a população carcerária sem comprometer a segurança pública. Como mencionado anteriormente, as celas estão excessivamente ocupadas, múltiplos depoimentos de detentos e seus familiares destacam a carência de condições higiênicas, qualidade inadequada da comida, surgimento de doenças e diversos outros problemas.

Nesse cenário, o espaço limitado se converte em condições insalubres, conforme mencionado por Camargo (2006, p. 57):

A superlotação devido ao número elevado de presos, é talvez o mais grave problema envolvendo o sistema penal hoje. As prisões encontram-se abarrotadas, não fornecendo ao preso um mínimo de dignidade. Todos os esforços feitos para a diminuição do problema, não chegaram a nenhum resultado positivo, pois a disparidade entre a capacidade instalada e o número atual de presos tem apenas piorado. Devido à superlotação muitos dormem no chão de suas celas, às vezes no banheiro, próximo a buraco de esgoto. Nos estabelecimentos mais lotados, onde não existe nem lugar no chão, presos dormem amarrados às grades das celas ou pendurados em rede. [...] Os estabelecimentos penitenciário brasileiro, variam quanto ao tamanho, forma e desenho. O problema é que assim como nos estabelecimento penais ou em celas de cadeias o número de detentos que ocupam seus lugares chega a ser de cinco vezes mais a capacidade.

A utilização do monitoramento eletrônico em detentos representa um progresso e uma opção inovadora em relação às prisões convencionais. Isso se deve ao fato de que as condições proporcionadas por essa solução tecnológica têm o poder de melhorar a reintegração social do indivíduo sob custódia, afastando-o dos efeitos prejudiciais do encarceramento.

Por outro viés, manter uma pessoa intramuros pode ser bastante custoso, variando de acordo com o estado e o nível de segurança da prisão. Por outro lado, o custo de monitorar um indivíduo com uma tornozeleira eletrônica tende a ser significativamente menor em comparação com o encarceramento tradicional. Os valores exatos também podem variar dependendo de cada Estado brasileiro e do

sistema utilizado, mas em geral os custos de monitoramento com tornozeleira eletrônica são consideravelmente menores do que os de manter um detento na prisão.

A tornozeleira eletrônica torna-se então uma opção mais econômica, pois envolve menos despesas com alojamento, alimentação e segurança, se comparada com uma unidade prisional. De acordo com o ex-Diretor-Geral do Depen, Tácio Muzzi, a adoção da monitoração eletrônica é mais econômica, uma vez que o seu custo pode ser até dez vezes menor que manter a pessoa encarcerada. Muzzi, frisa que a adoção de medidas penais alternativas não significa impunidade. No entanto, é importante notar que há custos associados que podem variar dependendo do fornecedor do dispositivo e do sistema de monitoramento utilizado (MUZZI, 2018).

É notório que os perigos enfrentados por uma pessoa ao ser encarcerada precocemente em nossas prisões, sejam eles reais, iminentes, ou de qualquer natureza, são muito maiores em comparação com os riscos que ela enfrentaria ao permanecer em liberdade sob vigilância eletrônica. Sendo assim, qualquer proposta que rejeite a ideia de prisão ou que facilite a transição do sistema para a reintegração na sociedade merece ser considerada, mesmo que tenha um caráter experimental inicialmente.

Rogério Greco (2010) destaca, em relação aos críticos do monitoramento eletrônico, que:

Não se pode negar que os benefícios de um cumprimento de pena monitorado fora do cárcere são infinitamente superiores aos prejuízos causados no agente que se vê obrigado a cumprir sua pena intramuros.

Embora haja controvérsias em torno de sua eficácia e utilidade, a tornozeleira eletrônica tem o potencial de mudar a forma como lidamos com o sistema de justiça criminal e reduzir a superpopulação carcerária. No entanto, é importante que as autoridades estejam atentas às preocupações em torno do dispositivo e trabalhem para garantir que seu uso seja justo e equitativo.

Com o advento de novas tecnologias, em 15 de junho de 2010, surge a Lei nº 12.258, que trata sobre o uso da tornozeleira, especificando os casos de saída temporária no regime semiaberto de cumprimento de pena e na determinação de prisão domiciliar. Sendo assim, a monitoração acaba por ser um método eficaz no que tange à diminuição da superpopulação carcerária e na contribuição da ressocialização pelo contato e interação social do reeducando, pois o mesmo encontra-se em

constante monitoração e ciente do que deve ser feito no cumprimento da medida, sendo neste ponto que se insere a base e o foco do artigo.

O monitoramento eletrônico propriamente dito, consta em seu manual como um dispositivo eletrônico utilizado pelo apenado em forma de tornozeleira, podendo ser controlada via satélite, impondo limites em aproximação de certos locais e ditando horários fora de seus locais de habitação. O dispositivo indica a localização precisa de quem está fazendo a utilização, além de mostrar a área delimitada e se está sendo obedecida.

Pelo mesmo viés, a utilização desse dispositivo consiste em sinais para as torres de vigilância, cujo fazem os devidos contatos. Em caso de qualquer problema, o reeducando deve entrar em contato e se apresentar para os devidos reparos. Porém, em caso de qualquer descuido em contatar de forma imediata a Polícia Penal, o reeducando concorre a possíveis problemas em seu benefício e, para as mais diversas formas de burlar o sistema, uma equipe especializada é quem toma as devidas providências.

Sendo assim, para o uso desse meio eletrônico, com base na Lei nº 12.258, de 15 de junho de 2010, são adotadas algumas medidas e restrições que o apenado deve seguir, a título de dar andamento da pena sob critério de punições e regressões. Por outro lado, a monitoração também pode servir de forma adaptada, no que se refere aos deficientes ou casos em que a tornozeleira não se adequa àquela pessoa. Atualmente existem quatro hipóteses, são elas: pulseira, tornozeleira, microchip subcutâneo e cinto.

Não obstante, o presente artigo irá se referir ao uso da tornozeleira eletrônica e outras medidas cautelares. De modo geral, a tornozeleira eletrônica tem como objetivo manter o reeducando sob uma liberdade vigiada, priorizando a ressocialização do apenado.

A evolução desse dispositivo suscita questões importantes de ética, privacidade e direitos individuais que precisam ser cuidadosamente equacionadas. A busca da regulamentação das tornozeleiras eletrônicas tem sido pautada por uma constante busca por equilíbrio entre a necessidade de garantir a segurança pública e o respeito aos direitos individuais. Nesse contexto, as autoridades têm se empenhado em estabelecer normas claras que orientam o uso desses dispositivos, garantindo que sua implementação não comprometa a dignidade e a privacidade dos indivíduos monitorados.

Um dos principais desafios éticos enfrentados na regulamentação das tornozeleiras eletrônicas reside na definição dos limites do monitoramento. É crucial estabelecer quais informações podem ser coletadas, por quanto tempo e com que finalidade. Nesse sentido, a legislação tem buscado garantir que apenas os dados necessários para a supervisão do cumprimento de medidas judiciais sejam obtidos, evitando assim, excessos e potenciais riscos de privacidade.

A transparência no processo de monitoramento é fundamental. As normas têm sido orientadas para garantir que os indivíduos sob monitoramento sejam plenamente conscientes do funcionamento do sistema, das informações coletadas e dos objetivos do monitoramento. Essa abordagem visa fortalecer a confiança na utilização das tornozeleiras eletrônicas, mitigando questões legítimas relacionadas à invasão de privacidade.

A legislação tem procurado estabelecer mecanismos de supervisão e prestação de contas para evitar abusos, órgãos independentes e auditorias regulares são elementos essenciais desse processo. Em paralelo, a constante evolução tecnológica exige uma regulamentação dinâmica. As leis precisam ser adaptáveis para acompanhar os avanços tecnológicos, garantindo que as tornozeleiras eletrônicas não se tornem instrumentos invasivos, mas sim, ferramentas eficazes para o cumprimento das medidas judiciais, sempre respeitando os direitos fundamentais dos indivíduos.

No sentido de equacionar as questões éticas, de privacidade e de direitos individuais, a regulamentação das tornozeleiras eletrônicas tem progredido. O desafio consiste em encontrar um equilíbrio sensato entre a necessidade de monitoramento para a segurança pública e a preservação da dignidade e privacidade dos cidadãos. À medida que avançamos nesse caminho, é imperativo que uma orientação continue a ser melhorada, considerando os valores fundamentais que sustentam uma sociedade justa e equitativa.

É importante a contribuição ativa da comunidade no processo de avaliação, pois desempenha um papel crucial na garantia de que as políticas estejam alinhadas com os valores e as expectativas da sociedade. Essa abordagem participativa não apenas reforça a transparência do sistema, mas, também fomenta um diálogo significativo entre as instituições judiciais e a comunidade, enriquecendo a compreensão coletiva sobre o papel e as limitações das tornozeleiras eletrônicas.

A avaliação do impacto das tornozeleiras eletrônicas na abordagem da justiça criminal exige uma análise holística. A busca pelo equilíbrio entre eficácia, respeito

aos direitos individuais e integração social constitui um desafio constante, exigindo uma abordagem dinâmica e adaptável à evolução constante de uma sociedade.

De maneira sucinta, Alexandre de Moraes, Ministro do Supremo Tribunal Federal do Brasil, explicou a crucial importância desse princípio:

A dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que apenas excepcionalmente possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos (MORAES, 2003. cap. 8, p. 40-41).

No contexto social, a utilização generalizada de tornozeleiras eletrônicas também apresenta desafios significativos. A estigmatização dos indivíduos que utilizam esses dispositivos pode resultar em consequências prejudiciais, afetando a reintegração dessas pessoas na sociedade. A sociedade precisa enfrentar o estigma associado às tornozeleiras, registrando que sua finalidade é oferecer uma alternativa mais humanizada à prisão e não estigmatizar ainda mais aqueles que buscam se reintegrar.

Partindo desse pressuposto, propõe-se uma análise comparativa do uso da tornozeleira eletrônica em diversos países, abordando aspectos legais, sociais e tecnológicos. A crescente adoção desse dispositivo tem despertado interesse internacional, mas as abordagens e resultados variam consideravelmente. Cabe investigar como diferentes nações implementaram e gerenciaram o uso da tornozeleira eletrônica, considerando as implicações legais, os efeitos sociais e as inovações tecnológicas associadas.

Cada país tem suas próprias leis e regulamentações em relação ao uso das tornozeleiras. Ante o exposto, cabe examinar como as diferenças legais podem influenciar a abordagem adotada. A acessibilidade social das tornozeleiras eletrônicas variam significativamente. Em algumas nações, a população vê esses dispositivos como uma ferramenta eficaz para a reinserção do indivíduo na sociedade, diminuindo o estigma associado ao encarceramento. No entanto, em outros contextos, persistem desafios relacionados à estigmatização do indivíduo que utiliza o dispositivo, o que pode afetar a sua reintegração social.

A evolução desse dispositivo desempenha um papel crucial na eficácia do sistema como um todo, impactando diretamente na capacidade de supervisão e na prevenção de manifestação.

Quando se analisa as políticas e práticas específicas associadas ao uso das tornozeleiras, nota-se que enquanto alguns países adotam uma abordagem mais flexível, permitindo que os indivíduos monitorem suas atividades diárias com uma supervisão mais branda, o Brasil tende a impor medidas mais rigorosas, restringindo por exemplo, a distância que os usuários podem percorrer.

Outro ponto de destaque é a utilização das tornozeleiras eletrônicas como medida preventiva no Brasil, como nos casos de medidas cautelares e prisão domiciliar, antes mesmo da condenação definitiva. Em contraste, alguns países reservam o uso desses dispositivos exclusivamente para indivíduos que já foram condenados, adotando uma abordagem mais conservadora em relação ao uso dessa tecnologia.

Ademais, as políticas de privacidade e a gestão dos dados coletados pelas tornozeleiras eletrônicas também variam significativamente entre os países. Enquanto alguns garantem a proteção rigorosa da privacidade do indivíduo, outros podem adotar abordagens mais permissivas, utilizando os dados para fins de pesquisa e monitoramento mais amplo.

O emprego da monitoração eletrônica permite que os responsáveis pelo sistema carcerário supervisionem se o indivíduo monitorado está aderindo aos parâmetros estabelecidos na decisão que concedeu o benefício, restringindo sua liberdade de maneira menos intrusiva, ao mesmo tempo em que o afasta das adversidades do ambiente prisional contemporâneo.

Busca, adicionalmente, diminuir a reincidência criminal, considerando que a convivência com criminosos habituais contribui para uma conduta delitiva. Além disso, a oportunidade de manter vínculos familiares durante o período em que poderia estar recluso também se destaca como um aspecto positivo.

Outra vantagem trazida pela monitoração eletrônica de pessoas é a potencial redução da população carcerária e, por conseguinte, o alívio financeiro para o Estado, que não precisará arcar com os custos de manutenção dos detentos, sem permitir, no entanto, que o acusado fique "livre" para cometer novos delitos sem deixar rastros mínimos.

Para Greco (2010, p. 01), “o monitoramento de presos serve a uma tríplice finalidade, qual seja, redução da superlotação carcerária, redução nos custos decorrentes do encarceramento e combate à reincidência criminal, muitas vezes, como sucesso”.

A adoção global das tornozeleiras eletrônicas reflete a crescente aceitação dessa tecnologia como uma ferramenta eficaz no contexto do sistema de justiça criminal. Cada país que optou por incorporar esses dispositivos apresenta abordagens únicas, considerando seu contexto legal, social e cultural. A experiência acumulada por essas nações pode servir como referência para outras que estão considerando ou planejando implementar programas semelhantes, contribuindo para o desenvolvimento de práticas mais eficientes e humanizadas na supervisão e reintegração de infratores.

A avaliação da disponibilidade e acessibilidade da tecnologia das tornozeleiras eletrônicas revela uma realidade complexa e variada ao considerar diferentes regiões do Brasil. Esse instrumento tem sido implementado de forma desigual, levando em conta aspectos geográficos, econômicos e sociais. Nas regiões mais desenvolvidas do país, a disponibilidade da tornozeleira eletrônica é relativamente alta, refletindo a infraestrutura e os recursos disponíveis. Grandes centros urbanos, como São Paulo e Rio de Janeiro, têm investido significativamente nessa tecnologia como parte de estratégias para redução da superlotação nas prisões e busca por métodos mais úteis de monitoramento.

No entanto, ao adentrarmos em regiões mais remotas e economicamente desfavorecidas, a acessibilidade torna-se um desafio. A falta de infraestrutura básica, como conectividade de rede e energia elétrica estável, pode comprometer a eficácia do uso das tornozeleiras eletrônicas. Além disso, a escassez de recursos financeiros em algumas regiões limita a capacidade das autoridades locais de investirem nesse tipo de tecnologia.

É crucial considerar as nuances culturais e as diferentes realidades econômicas e sociais para promover uma implementação mais justa e efetiva da tecnologia de tornozeleiras eletrônicas em todo o território brasileiro. O desenvolvimento de políticas públicas sensíveis às particularidades regionais e a busca por parcerias público-privadas podem ser estratégias para superar os desafios de disponibilidade e acessibilidade, garantindo que essa ferramenta seja uma opção eficaz e equitativa em todo o país.

A implementação das tornozeleiras eletrônicas frequentemente envolve licitações e contratos entre o governo e empresas privadas especializadas em tecnologia de monitoramento. Essas empresas assumem papéis cruciais, fornecendo dispositivos de alta tecnologia, desenvolvendo softwares de rastreamento avançados e garantindo a infraestrutura necessária para suportar o sistema em larga escala.

Uma das principais vantagens dessa colaboração é a expertise técnica que as empresas privadas trazem para o desenvolvimento e manutenção do sistema. Elas estão capacitadas para inovar e atualizar constantemente a tecnologia, garantindo que as tornozeleiras sejam eficazes na monitorização e atendam aos padrões de segurança estabelecidos pelo governo.

No entanto, essa parceria não está isenta de desafios. A dependência do setor privado pode levantar preocupações sobre a segurança dos dados coletados pelas tornozeleiras eletrônicas. Questões relacionadas à privacidade e ao uso ético dessas informações exigem uma regulamentação rigorosa para proteger os direitos individuais e evitar possíveis abusos.

Além disso, a relação custo-benefício também é um ponto sensível. O governo precisa garantir que os contratos com empresas privadas sejam transparentes e economicamente viáveis a longo prazo. A busca por um equilíbrio entre eficácia, custo e benefício social é crucial para a sustentabilidade do sistema da tornozeleira eletrônica. A transparência na comunicação entre o governo e as empresas privadas é fundamental para o sucesso dessa colaboração. É essencial que ambas as partes estejam alinhadas quanto aos objetivos, prazos e responsabilidades, evitando possíveis conflitos e assegurando uma implementação suave e eficiente do sistema.

A análise dos custos envolvidos na implementação e manutenção do sistema de tornozeleiras eletrônicas no contexto brasileiro é fundamental para compreender a viabilidade e sustentabilidade dessa tecnologia. A introdução desse sistema, não apenas requer investimentos iniciais significativos, mas também demanda recursos contínuos para garantir sua eficácia.

O custo inicial está associado à aquisição das tornozeleiras eletrônicas e da infraestrutura tecnológica necessária para suportar o sistema. Isso inclui a implementação de centros de monitoramento equipados com tecnologia de rastreamento, servidores seguros para armazenamento de dados e uma rede de comunicação robusta. Esses investimentos iniciais são cruciais para estabelecer uma base sólida para o funcionamento eficaz do sistema.

Além disso, os custos operacionais devem ser considerados, incluindo treinamento de pessoas e suporte técnico. Há a necessidade de profissionais capacitados para monitorar os dados gerados pelas tornozeleiras e responder a eventos ou possíveis violações.

A exploração dos programas de treinamento e capacitação voltados aos profissionais envolvidos na operação e supervisão do sistema de tornozeleiras eletrônicas no Brasil desempenha um papel crucial na efetividade e na integridade desse instrumento de monitoramento. Esses programas são fundamentais para assegurar que os profissionais estejam devidamente preparados para lidar com os desafios específicos associados ao uso dessa tecnologia que sempre está se inovando.

Em primeiro lugar, é imperativo que os operadores e supervisores tenham um entendimento abrangente sobre o funcionamento técnico das tornozeleiras eletrônicas. Os programas de treinamento devem abordar temas como a instalação correta dos dispositivos, a interpretação dos dados coletados, a resolução de problemas técnicos e a manutenção preventiva. Essa base técnica é essencial para garantir que o sistema opere de maneira consistente e confiável.

Os profissionais em questão, precisam compreender as leis e regulamentos pertinentes, assegurando que o monitoramento esteja em conformidade com os direitos individuais e a legislação vigente. A sensibilidade para lidar com informações confidenciais e a compreensão das implicações legais são elementos-chave para o programa de capacitação.

A capacidade de resposta a situações de emergência ou violações é outro elemento-chave. Os profissionais precisam ser treinados para lidar com incidentes potenciais, como violações de restrições territoriais, falhas técnicas ou situações de emergência envolvendo os monitorados. Treinamentos simulados e cenários práticos são ferramentas valiosas de preparar os operadores para agirem de maneira eficaz em situações reais.

A comunicação eficaz é um elemento central no sucesso da operação das tornozeleiras eletrônicas. Os programas de treinamento enfatizam a importância da comunicação clara e precisa entre os profissionais, as autoridades responsáveis e outros parceiros envolvidos. Isso inclui a habilidade de relatar de maneira adequada eventos ou comportamentos suspeitos, garantindo uma resposta rápida e apropriada.

O sucesso desse método de monitoramento será medido, em parte, pela capacidade de proporcionar aos indivíduos uma oportunidade real de reabilitação e reinserção na sociedade, minimizando a probabilidade de recaída no crime. A investigação dos impactos percebidos ou documentados na taxa de criminalidade associados ao uso de tornozeleiras eletrônicas no Brasil é uma análise complexa que envolve diversos aspectos do sistema de justiça criminal. A implementação desse dispositivo também visa influenciar a dinâmica da criminalidade no país.

A visibilidade do monitoramento eletrônico cria uma barreira adicional à prática delituosa. Percebe-se, que em alguns casos, a presença de tornozeleiras eletrônicas tem impactos positivos na redução da criminalidade. A imposição de restrições territoriais e a supervisão constante podem dissuadir indivíduos de cometerem novos delitos, uma vez que a possibilidade de serem identificados e responsabilizados é ampliada. Isso cria um efeito preventivo, contribuindo para a diminuição de determinados tipos de crimes.

Posto isso, se faz necessário a compreensão acerca das implicações sérias associadas ao descumprimento das leis que regem o uso desses dispositivos. O não cumprimento das regras estabelecidas para o uso de tornozeleiras eletrônicas gera uma quebra de confiança entre o sistema judiciário e o indivíduo monitorado. Esse dispositivo é uma concessão baseada na confiança mútua de que o condenado respeitará as condições impostas para sua liberdade condicional.

Outro ponto, é que o descumprimento das leis relacionadas ao uso da tornozeleira eletrônica pode resultar no agravamento da pena original. Tribunais têm a prerrogativa de rever e ajustar as condições de liberdade condicional, impondo sanções mais severas diante de violações. Em casos mais graves, a quebra das leis relacionadas às tornozeleiras eletrônicas podem levar à reclusão temporária. Isso significa que o indivíduo pode ser recolhido temporariamente em centros de detenção para evitar riscos à segurança pública e garantir o cumprimento das medidas estabelecidas.

O não cumprimento das leis sobre o uso de tornozeleiras eletrônicas pode levar à revogação da liberdade condicional. Sendo esse um cenário grave em que o indivíduo deverá retornar à prisão para cumprir o restante de sua sentença, perdendo os benefícios da liberdade condicional. Ademais, o infrator pode ainda ser sujeito à multas e custas judiciais associadas ao processo de monitoramento e à revisão das

condições de liberdade condicional. Vejamos o que diz o Parágrafo Único do artigo 146-C, seus incisos, e o art. 146-D, da Lei nº 12.258/2010:

Art. 146-C; Parágrafo Único. A violação comprovada dos deveres previstos neste artigo poderá acarretar, a critério do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa: I - a regressão do regime; II - a revogação da autorização de saída temporária; VI - a revogação da prisão domiciliar; VII - advertência, por escrito, para todos os casos em que o juiz da execução decida não aplicar alguma das medidas previstas nos incisos de I a VI deste parágrafo. Art. 146-D. A monitoração eletrônica poderá ser revogada: I - quando se tornar desnecessária ou inadequada; II - se o acusado ou condenado violar os deveres a que estiver sujeito durante a sua vigência ou cometer falta grave (BRASIL, 2010).

Em termos de crimes elegíveis para o monitoramento por tornozeleiras eletrônicas, as autoridades geralmente consideram delitos de menor gravidade, isso pode incluir crimes não violentos, como crimes relacionados à propriedade, infrações de trânsito grave, ou crimes de natureza financeira. A ideia subjacente é reservar a utilização desses dispositivos para casos em que a segurança pública possa ser mantida sem a necessidade de encarceramento integral.

Os critérios de seleção podem variar de acordo com a legislação específica de cada jurisdição e com a evolução das políticas de monitoramento eletrônico. No entanto, é comum que sejam considerados elementos como as medidas técnicas de monitoramento, as facilidades do indivíduo em relação ao uso da tornozeleira e a disponibilidade de suporte social e familiar. A colaboração do indivíduo com o processo de monitoramento também é uma consideração fundamental, pois a eficácia do sistema depende, em parte, da cooperação voluntária.

Além disso, programas de reabilitação e apoio psicossocial muitas vezes são integrados aos critérios de seleção. Indivíduos que demonstrem disposição para participar de programas de reintegração, tratamento de dependências ou outras iniciativas de reabilitação podem ser vistos como candidatos mais adequados ao monitoramento por tornozeleiras eletrônicas.

O perfil dos sujeitos ao monitoramento deve refletir uma abordagem equilibrada entre a necessidade de proteger a sociedade e a busca pela reintegração eficaz dos indivíduos ao convívio social. Um dos principais desafios acerca da reinserção na comunidade, está atrelada a como a sociedade brasileira se vê diante de um desafio ao tentar conciliar a facilidade desse mecanismo de controle, ao estigma associado sob os que o utilizam.

A acessibilidade da sociedade em relação ao uso de tornozeleiras eletrônicas é um espectro variado. Enquanto alguns compreendem a necessidade desse recurso como uma alternativa menos intrusiva à prisão, outros enxergam a medida com desconfiança, questionando sua eficácia real na reabilitação de infratores.

Uma das principais controvérsias diz respeito à verdadeira utilidade das tornozeleiras eletrônicas na prevenção de reincidências criminais. Embora esses dispositivos possam garantir um nível de monitoramento constante, há dúvidas sobre sua capacidade de abordar as causas subjacentes ao comportamento. A crítica se concentra na ideia de que uma simples vigilância eletrônica pode não ser suficiente para promover a reabilitação e a reintegração social dos indivíduos.

Lamentavelmente, a utilização das tornozeleiras eletrônicas muitas vezes está associada a um estigma social. Indivíduos que usam podem enfrentar preconceitos, sendo estigmatizados pela sociedade que, por vezes, os rotula como “perigosos” ou “irrecuperáveis”, impedindo sua reintegração plena na comunidade.

Para aqueles sem conhecimento técnico, a ausência de confinamento para alguém que cometeu uma infração penal pode ser interpretada como se nenhuma punição ou penalidade tivesse sido imposta. No entanto, a realidade não se alinha a essa interpretação superficial.

Rodrigo Capez realça que qualquer medida cautelar influencia de alguma maneira nos direitos fundamentais do indivíduo, mesmo que sutilmente:

Por outro lado, afirmar-se que a prisão cautelar seja a última *ratio* não significa que a imposição de qualquer outra medida dela diversa constitua desdobramento ordinário da marcha processual, haja vista que, em maior ou menor grau, sempre haverá intervenção em um direito fundamental (2017, p. 395).

Nesse cenário, mesmo com a aparente liberdade experimentada pelo monitorado, há uma intervenção estatal expressa na restrição de sua movimentação. Adicionalmente, a pessoa nessa condição também é impactada pela prejudicial estigmatização social.

A opinião pública sobre o uso de tornozeleiras eletrônicas é influenciada por casos midiáticos de destaque. Incidentes em que indivíduos com tornozeleiras estão envolvidos em novos delitos podem gerar um fato negativo, intensificando o ceticismo em relação a essa forma de monitoramento.

A construção de uma opinião pública informada sobre o uso de tornozeleiras eletrônicas é crucial. Educação e campanhas de conscientização podem ajudar a dissipar mitos, esclarecendo o propósito desses dispositivos e destacando casos de sucesso nos quais a utilização das tornozeleiras contribuiu para a reintegração bem-sucedida dos indivíduos na sociedade.

2 A eficácia da tornozeleira eletrônica sob uma perspectiva do reeducando em sua ressocialização

2.1 Dos benefícios da saída temporária

A saída temporária foi criada com a finalidade de aproximar o reeducando da sociedade, agindo de forma socializadora. Dentre as medidas cautelares diversas da prisão, o artigo 319, inciso IX, do Código de Processo Penal, cita a possibilidade da utilização da monitoração eletrônica como medida alternativa à pena privativa de liberdade. Dessa maneira, o apenado irá cumprir sua condenação sem que haja necessidade do encarceramento, entretanto, para que seja possível a utilização desse meio alternativo, terão alguns de seus direitos sucumbidos e outros cerceados.

Portanto, de acordo com o que fora exposto, a monitoração eletrônica precisa ser muito mais além que um simples aparelho fixado ao corpo do indivíduo para ser um meio de executar a pena com eficácia. Assim sendo, a tornozeleira eletrônica deve atrelar-se aos mecanismos jurídicos legais, para que tenha maior eficácia para toda harmonização do apenado em relação à sua ressocialização no fiel cumprimento de suas obrigações e responsabilidades. Tais medidas cautelares dispõem-se no Código de Processo Penal, conforme artigo supracitado. Veja-se:

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão I - Comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; II - Proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; IV - Proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; V - Recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos; VI - Suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de

sua utilização para a prática de infrações penais; VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial; IX - Monitoração eletrônica (BRASIL, Lei nº 12.403/2011).

O artigo 122, da Lei de Execução Penal, cita que os condenados que cumprem pena em regime semiaberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta. No entanto, o parágrafo primeiro diz que a ausência da vigilância direta não exclui a possibilidade do uso da monitoração eletrônica. Isto posto, retrata que o beneficiado pode usar a tornozeleira eletrônica para garantir, ao máximo, todo e qualquer desvio de conduta. Dessa forma, trazendo mais segurança para a população e, para o beneficiado, uma oportunidade de mostrar, perante à justiça, bons comportamentos, com a finalidade de inserir-se na sociedade.

Sob essa ótica, no regime semiaberto, a saída temporária é conhecida como “saidinha”. É um direito subjetivo que depende da satisfação de alguns requisitos, como a compatibilidade do benefício com os objetivos da pena, o cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena, se o condenado for primário, e 1/4 (um quarto), se reincidente.

Além disso, tem que se enquadrar em uma boa conduta carcerária, visto que o juiz, antes de conceder a saída temporária, consulta os diretores dos presídios com a finalidade de saber toda conduta levada do reeducando. Dessa maneira, tal benefício acaba adentrando no que tange à individualização da pena, pois só contempla alguns indivíduos que preencham certos requisitos, como prevê os artigos 122 e 123, da Lei de Execução Penal, Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984:

Art. 122. I - Visita à família; II - Frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do 2º grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução; III - participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social. Art. 123. A autorização será concedida por ato motivado do Juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos: I - Comportamento adequado; II - Cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena, se o condenado for primário, e 1/4 (um quarto), se reincidente; III - compatibilidade do benefício com os objetivos da pena.

Diante disso, o trabalho externo tem sido um meio extremamente eficaz no regime fechado, para possibilitar que o reeducando seja ressocializado, sendo um

meio que obteve boa aceitação pelos juízes e tem sido uma medida utilizada para que tenha uma maior efetividade da ressocialização atrelada à tornozeleira eletrônica como medida fiscalizadora. Sendo assim, podemos observar os artigos 36 e 37 da Lei de Execução Penal nº 7.210/84, que trata acerca da autorização do trabalho externo:

Art. 36. O trabalho externo será admissível para os presos em regime fechado somente em serviço ou obras públicas realizadas por órgãos da Administração Direta ou Indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina. Art. 37. A prestação de trabalho externo, a ser autorizada pela direção do estabelecimento, dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade, além do cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena. Parágrafo único. Revogar-se-á a autorização de trabalho externo ao preso que vier a praticar fato definido como crime, for punido por falta grave, ou tiver comportamento contrário aos requisitos estabelecidos neste artigo.

Dessa maneira, em seu parágrafo único, tem-se o caso de fato criminoso, o qual postula que, caso o beneficiado venha a reincidir ou praticar qualquer fato que esteja contra os requisitos estabelecidos, será revogada a autorização para que ele exerça a atividade laboral externa. Além disso, vale ressaltar que a lei cita o trabalho externo como medida do regime fechado, porém existe jurisprudência ampliando esse rol, trazendo a possibilidade da prática laboral também no regime semiaberto, tendo em vista o intuito de promover a reinserção social do apenado. Vejamos:

“O benefício do trabalho externo é garantido aos apenados que resgatam a reprimenda em regime semiaberto (...)”. (TJSC, Agravo de Execução Penal n. 0010977- 90.2019.8.24.0018, de Chapecó, rel. Luiz Antônio Zanini Fornerolli, Quarta Câmara Criminal, j. 20-02- 2020).

Ademais, no que tange ao tempo mínimo para concorrer ao trabalho externo, é pacífico o entendimento por jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça, no sentido de que a concessão do benefício da prática laboral externa ao apenado deverá ter como requisito o cumprimento de 1/6 da pena (STJ. HC n. 644916. Ministro Rel. Reynaldo Soares da Fonseca. DJe 16/03/2021).

Somando-se a isso, para evitar problemas conforme o que dita a lei por parte de quem será beneficiado, alguns comportamentos, pedidos e cumprimentos devem ser observados, como ter comportamento carcerário satisfatório, proposta formal de emprego que contenha as informações do empregador, local, horário e dias de folga, e ter cumprido, como fora citado, 1/6 da pena.

Dessa forma, nada impede que seja decretado a monitoração eletrônica nos indivíduos para que ocorra uma fiel disciplina e cumprimento, conforme a lei

determina. Com isso, o reeducando vai voltando aos poucos ao convívio extramuros, entrando em contato com sua família através de visitas. Além disso, a frequência nos estudos é um dos fatores fundamentais para criar raízes sólidas para enfrentar o mercado de trabalho após cumprir toda pena, fazendo com que se abra um “leque” de oportunidades para o reeducando.

A parte educacional do apenado é uma grande aliada da ressocialização, pois, como no Brasil não existe a pena de prisão perpétua, a população carcerária, ora detida, outrora voltará ao convívio da sociedade. Sendo assim, é nesse ponto que a educação age como forma de reintegração, evitando que o indivíduo volte a reincidir e causar danos à população. Isto posto, observa-se que Pernambuco, em relação aos estudos, se sobressai há um tempo. Segundo a Câmara dos Deputados de Pernambuco, podemos observar os dados acerca dessa relação. Vejamos:

No Distrito Federal, o total de presos chega a 12 mil, sendo que 1.500 estudam. No Mato Grosso, dos aproximadamente 11 mil encarcerados, dois mil frequentam aulas. No Rio de Janeiro, os detentos somam 36 mil, com três mil estudantes. Pernambuco, com mais de 30 mil presidiários, é o estado que mais oferece vagas: cerca de 28% dos detentos são estudantes. Segundo o secretário de Educação pernambucano, José Ricardo Dantas de Oliveira, a preocupação com oferta de vagas é o motivo deste desempenho. Ele destacou que todas as 19 unidades prisionais do estado contam com escolas. "O caso de Pernambuco deve ser estudado pelos outros estados do País porque é o único que tem este desempenho. A minoria dos estados está abaixo desta média, que não chega a 10%, e Pernambuco tem hoje 28,7% dos alunos do sistema prisional matriculados", ressalta o secretário.

Avançando de forma positiva em 2020, observa-se, segundo a Secretaria Executiva de Ressocialização (SERES), que Pernambuco está entre os quatro estados líderes em educação prisional no Brasil. Dessa maneira, uma educação forte também constrói uma ressocialização forte, causando melhorias no convívio em sociedade. A educação intramuros visa atingir a maior parte da população carcerária, através do estudo, leitura e outras atividades, conforme dados obtidos através de publicação da SERES, fazendo com que os reeducandos, além de estudar, tenham suas penas reduzidas.

Em dezembro de 2019, o sistema prisional Pernambucano registrou 32,7% dos presos em atividades educacionais do total de 33.640, ficando atrás apenas do Maranhão e Santa Catarina. Esse número, comparado a 2017, cresceu 12,07%, percentual que insere o estado entre as oito unidades federativas que apresentaram aumentos consecutivos nos períodos 2017/2018 e 2018/2019. No que concerne à participação em atividade educacional no sistema prisional brasileiro,

o Depen enumera a atividade formal de educação básica (educação de jovens e adultos - EJA) e educação profissional (cursos técnicos e de formação inicial e continuada); projetos de leitura (com direito à remição de pena); atividades educacionais complementares (videoteca, lazer, cultura); e atividades esportivas relacionadas ao processo educacional. Pernambuco possui 23 unidades prisionais, 21 delas têm escolas e bibliotecas.

2.2 O trabalho como meio ressocializador em Pernambuco

O trabalho de forma monitorada é um dos melhores meios para ressocializar o indivíduo em medida cautelar alternativa à prisão, pois o trabalho ajuda em diversos aspectos, como o de garantir o próprio sustento, ganhar experiência para enfrentar o mercado de trabalho quando terminar de cumprir sua pena e até mesmo acelerar o processo de condenação, pois com a atividade laboral o reeducando poderá remir a pena e dormir no seu lar, desde que sejam cumpridos alguns requisitos anteriormente citados.

Além disso, também acaba por gerar benefícios para o Estado, pelo fato de haver a possibilidade de monitorá-lo através da tornozeleira eletrônica, que tem um custo menor do que mantê-lo intramuros, devido aos gastos com alimentação e outras obrigações para com o reeducando. Dessa maneira, para que eles tenham sua pena diminuída, ficam amparados pela Lei nº 7.210/84 - Lei de Execução Penal:

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. § 1º A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de: I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias; II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho. § 2º As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados. § 3º Para fins de cumulação dos casos de remição, as horas diárias de trabalho e de estudo serão definidas de forma a se compatibilizarem. § 4º O preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho ou nos estudos continuará a beneficiar-se com a remição. § 5º O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação.

Diante disso, em uma matéria divulgada pelo Diário de Pernambuco, mostra-se o empenho no trabalho como forma ressocializadora, na qual a matéria expõe que empresas de Pernambuco empregam atualmente cerca de 1.477 reeducandos em

parceria entre o Patronato Penitenciário, órgão da Secretaria de Justiça e Direitos Humanos (SJDH), em que empresas privadas e públicas se uniram para oportunizar a ressocialização desses apenados entre os serviços dos mais gerais como pedreiro, pintor, encanador, eletricista e capinador.

Dessa forma, o processo de recrutamento se dá através de um banco de talentos, na qual eles apresentam o documento que comprova o regime em que ele se encontra, além de preencher um formulário mostrando suas habilidades. Diante disso, o reeducando vai ser chamado à medida que as demandas forem surgindo, realizando-as de forma ressocializadora e trazendo uma maior autonomia para ele, ganhando experiência e recebendo dinheiro por sua prática laboral, além de remir sua pena.

Assim, ele consegue ter mais aceitação pela sociedade, que ainda é bastante preconceituosa no que tange aos egressos e pessoas que já “quitaram” suas dívidas perante a justiça. Ante o exposto, o antigo Secretário de Justiça e Direitos Humanos, Cloves Benevides, cita:

Essas parcerias apoiam, financiam, constroem alternativas para que o indivíduo retome sua autonomia, não mais incidam em atividades criminosas e os índices de redução de violência atendam a toda sociedade.

Analisando pelo mesmo viés argumentativo, a governadora Raquel Lyra (PSDB) e a ex presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), ex ministra Rosa Weber, reuniram-se, na data de 04/04/2023, para assinar os termos de adesão acerca da Ação Nacional de Fomento ao Trabalho do Sistema Prisional e de Cooperação Técnica para Instituição do grupo de trabalho Interinstitucional. Dessa maneira, a cerimônia foi celebrada no Palácio do Campo das Princesas, que tem por objetivo primordial ampliar o quantitativo no que tange à oferta de vagas para os reeducandos e na melhoria das condições de trabalho.

Além disso, com esse acordo cooperativo, as atividades laborais tendem a ter maior força ressocializadora para os reeducandos, trazendo maior dignidade no trabalho, como também trazendo uma maior organização para o Estado pernambucano, que também age diretamente com a atividade policial penal, monitorando os presos e fazendo com que o maior quantitativo deles sigam fielmente a Lei de execução penal e de monitoramento eletrônico.

Todavia, não é algo que vá mudar drasticamente todo sistema penitenciário pernambucano, mas, atualmente, é um grande passo para melhoria, para novos investimentos e até mesmo para novas oportunidades, considerando que foi atingida a marca de 1.525 egressos em empresas conveniadas à Secretaria de Justiça e Direitos Humanos de Pernambuco (SJDH), tudo isso por meio da Secretaria Executiva de Ressocialização (SERES) e do Patronato Penitenciário, como foi elencado na matéria jurídica publicada pelo Blog Jurídico, e que também foi agraciado com nobre fala da Governadora Raquel Lyra, na qual citou que:

A situação do sistema penitenciário de Pernambuco tem sido uma preocupação do Conselho Nacional de Justiça e da Corte Interamericana de Direitos Humanos pela situação caótica, sendo considerado o pior de todo o país pelo Departamento Penitenciário Nacional. E para garantir a quebra do ciclo de violência no Estado é preciso garantir condições mínimas de dignidade de trabalho àqueles que estão privados de liberdade no sistema penitenciário e socioeducativo. Por isso, a importância de assinar estes termos para trabalharmos estratégias necessárias, garantindo ressocialização, condições dignas de trabalho, remição de pena e inclusão no mercado de trabalho para aqueles que forem devolvidos à convivência comunitária e familiar.

Seguidamente, a ex ministra Rosa Weber, demonstrou total apoio, assinou os termos de apoio à celebração do termo de cooperação técnica entre as instituições públicas que irão ajudar no avanço, como fora citado, o qual terá total crescimento com base na Política Nacional de Trabalho Prisional (PNAT), tornando um ato importantíssimo que dará mais eficácia ao ordenamento jurídico brasileiro, sendo um projeto muito inicial, mas que terá um grande alcance a longo prazo, visando aos que estiverem dentro e fora do cárcere e, assim, em conjunto, todos deverão se unir como as instituições públicas e, a própria sociedade, com apoios livres de preconceitos e discriminações.

Diante disso, no dia 27/11/2023, a governadora de Pernambuco, Raquel Lyra, divulgou o novo programa de governo, o chamado: Juntos pela Segurança. Dessa forma, trazendo diversos planejamentos para melhoria da segurança pública e, dentre eles, o investimento na ressocialização. Com isso, reafirma de forma subentendida a importância da tornozeleira eletrônica, pois pretende que até 2026, no mínimo 40% dos reeducandos estejam trabalhando. Sendo assim, a monitoração eletrônica, no que tange à ressocialização pelo estudo e pelo trabalho, mais uma vez é mostrada como um planejamento a longo prazo para que tenha uma melhor eficácia, conforme o gráfico abaixo:

Lyra apresenta o Juntos ela Segurança:



Fonte: Folha de Pernambuco.

Dessa forma, fica notório o quanto esse trabalho em conjunto trará, para Pernambuco, com auxílio dessas políticas públicas, uma maior evolução na ressocialização com uso do monitoramento eletrônico, novas oportunidades e inovações para o sistema penitenciário pernambucano. Posto isto, a ministra Rosa Weber, deixa uma pequena fala bastante importante, na qual cita que:

O ato que hoje realizamos deve permitir, em breve, o salto qualitativo e quantitativo do contingente de pessoas presas e egressas em vagas de trabalho no Estado de Pernambuco. A adesão do governo local por ato de excelência, a governadora Raquel Lyra, a PNAT (Política Nacional de Trabalho Prisional) e a celebração do termo de cooperação técnica entre as instituições públicas aqui presentes consistem em atos decisivos para conferir efetividade ao direito de ordenamento jurídico brasileiro, mas que ainda não alcançou outros que estão dentro ou deixam o cárcere. Isso exige, portanto, um maior empenho e atuação coordenada das instituições públicas e da sociedade civil para esse fim”, explicou a ministra Rosa Weber.

2.3 As formas de fiscalização do monitoramento eletrônico e seus aspectos tecnológicos

A monitoração eletrônica tem como base jurídica a Lei nº 12.258/2010, que aborda de forma detalhada quem poderá ser submetido à fiscalização eletrônica. Também tem base na Lei nº 7.210/84, a Lei de Execução penal, que tem como objetivo efetivar o que dispõe como sentença e também as decisões criminais, além

de proporcionar uma harmonia acerca da integração social do condenado ou internado. Dessa maneira, na lei de monitoramento eletrônico, em seu artigo 146-B, cita quem poderá ser submetido, que são os que estiverem na condição de saída temporária no regime semiaberto ou em prisão domiciliar. Vejamos:

Art. 146-B. O juiz poderá definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica quando: I - (VETADO); II - autorizar a saída temporária no regime semiaberto; III - (VETADO); IV - determinar a prisão domiciliar; V - (VETADO);

Sob essa ótica, o monitoramento eletrônico acarreta em benefícios em diversos âmbitos. Um dos benefícios é para o Estado, na qual Pernambuco passa por um processo difícil em relação à superlotação carcerária, e a tornozeleira como medida de retirada do cárcere também tem a finalidade de desafogar o sistema penitenciário.

Sendo assim, o monitoramento eletrônico tem seu modo vantajoso, pois seu funcionamento é mais econômico do que manter o reeducando intramuros, já que o sistema de monitoração tem como princípio básico a tornozeleira, o espaço delimitado e o Policial Penal monitorando-o de forma integral, com a finalidade de saber se o processo jurídico imposto ao beneficiado estará sendo respeitado, andando conforme a lei e conforme determinação do magistrado. Dessa maneira, Bruno Henrique Barros Valadares disserta acerca do sistema passivo e ativo, apresentado em seu artigo “Aspectos legais acerca do monitoramento eletrônico de presos: Tornozeleira Eletrônica”:

O sistema de monitoramento funciona de dois modos, sendo o ativo e o passivo. O método ativo funciona da seguinte forma. É um sistema composto por 03 (três) elementos, sendo um transmissor que fica fixado ao preso, em síntese a tornozeleira; um receptor fixado no local onde o usuário deverá permanecer e por último uma central, para onde são enviados os sinais do transmissor, sinal esse que se refere à distância entre o dispositivo e o receptor, à partir desse sinal enviado à central, é possível saber se o monitorado está cumprindo ou não a decisão judicial. Ademais, o transmissor emite sinais onde o monitoramento do preso se dá em tempo real, podendo ser acompanhado em mapas e fotos recebidas via satélite, observando não só a distância entre o dispositivo e o receptor, mas também sua movimentação. Já no sistema passivo, o monitoramento se dá através de ligações periódicas via telefone, de modo que seja verificado se o preso se encontra no local fixado pela decisão judicial (VALADARES, 2021).

Dando continuidade, à título de informação, a tornozeleira eletrônica, em relação à sua estrutura, tem o peso semelhante a um aparelho telefônico, aproximadamente

130 (cento e trinta) gramas, porém, mais robusto. Essa informação foi constatada de forma presencial no Curso de Formação Profissional da Polícia Penal de Pernambuco por um dos integrantes que teve uma experiência prática na cadeira de monitoramento eletrônico, tendo como instrutores os policiais penais do CEMEP (CENTRO DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE PESSOAS).

O aparelho é instalado no monitorado incluindo uma localização por satélite, funcionando mesmo em lugares sem sinal de celular. Além disso, também fora inspecionado sua composição, pois não é um material indestrutível, mas tem uma grande durabilidade e resistência. Testes foram realizados com o intuito de romper a tornozeleira que se amolda no tornozelo do apenado, mas a tentativa não obteve êxito, sendo descartado qualquer possibilidade de ruptura por impactos.

Diante disso, vale ressaltar que a lei prevê punições para os que tentam burlar o rastreo, como a violação do aparelho, que poderá ocasionar a regressão do regime prisional, revogação da saída temporária, a revogação da prisão domiciliar e, em todos esses casos, a advertência verbal, que será cumulada em todos os casos citados ou poderá ser de forma isolada a depender do nível da violação e culpabilidade, cabendo ao juiz da execução a determinação de qualquer dessas punições, tendo como base o artigo 146-C, da Lei de Monitoramento Eletrônico nº 12.258/2010.

2.4 O monitoramento eletrônico relacionado a dignidade da pessoa humana

Não há possibilidade de concluir um artigo científico acerca do monitoramento eletrônico e sua liberdade vigiada sem abordar acerca dos Direitos Humanos e suas garantias fundamentais. Dessa maneira, há uma parte minoritária da doutrina que vai contra o uso desse mecanismo eletrônico.

Em vista disso, afirmam que o dispositivo não é um meio digno de ser usado, pois o aparelho é usado em um local muito visível, passando a caracterizar o apenado de forma desigual com relação às outras pessoas, fazendo com que seja criada uma margem para interpretações distorcidas do caráter e integridade daquele indivíduo que está ali com a finalidade de ressocializar-se e, pela exposição que a tornozeleira trás, acaba por ferir a sua dignidade humana no que concerne aos princípios fundamentais do direito à intimidade. Diante dessa linha minoritária de raciocínio, tem-se o pensamento de Raimundo Cezar Britto Aragão:

[...] o monitoramento fere os princípios da intimidade e privacidade e contraria o direito constitucional de ir e vir das pessoas, ainda que condenadas: hoje é uma pulseira eletrônica; amanhã, um chip. Depois se estende para as crianças, para os adolescentes e, por fim, passaremos a viver num lugar Big Brother, com todo mundo sendo vigiado pelo Grande Irmão onipotente e presente. (ARAGÃO, apud VALADARES, 2021).

Por outro viés argumentativo, de forma majoritária, temos a visão da tornozeleira como meio de equilibrar a superpopulação carcerária, como meio ressocializador e como meio de diminuição da reincidência criminal.

Primeiramente, fica evidente que o indivíduo que se adegue ao ordenamento jurídico concernente ao benefício da monitoração eletrônica, terá mais proveito extramuros do que intramuros, já que na rua ele irá se readequar ao convívio social, amoldando-se no mercado de trabalho e reconstruindo o que fora atrasado pela punição de restrição de liberdade que tenha sido imposta e, assim, provando para justiça que está pronto para enfrentar, de forma digna, o meio social.

Destarte, em relação à forma ressocializadora, já fora citado anteriormente que fica evidente que o contato social é o melhor meio para que o reeducando tenha novas experiências, sabendo respeitar o espaço de cada um e aprendendo a lidar com o público de modo geral.

Por fim, como meio de diminuir a superpopulação carcerária, é algo que deve ser visto com bons olhos, já que o Estado de Pernambuco passa por diversas dificuldades acerca disso. Então, o uso correto, preparado e adequado da tornozeleira é um fator fundamental para que haja um equilíbrio na população carcerária, trazendo benefícios tanto para o apenado e sua ressocialização, além da diminuição da reincidência, quanto para o estado no que se refere à diminuição dos gastos públicos.

Dessa maneira, temos como referência uma fala de Rogério Greco em seu artigo que se molda de forma clara e objetiva nos dias atuais, onde cita:

Embora todo raciocínio que tente preservar a dignidade do ser humano seja louvável, não podemos nos esquecer que não existe direito absoluto, a não ser, como se afirma majoritariamente, o direito de não ser torturado ou de ser escravizado. Não podemos, ainda, agir com ingenuidade na defesa de certos princípios fundamentais, sob pena de inviabilizarmos qualquer projeto, mesmo os benéficos à pessoa humana. No caso do monitoramento, entendemos que, entre colocar o condenado num sistema falido que, ao invés de ressocializá-lo, fará com que retorne completamente traumatizado ao convívio em sociedade, com toda a certeza, será preferível o seu controle pelo

Estado em algum local extra muros, previamente determinado. (GRECO, 2011).

2.5 O monitoramento eletrônico sob a perspectiva do panóptico de Bentham

Pesquisando, podemos observar a ótica do “Panoptismo”, ideia inicialmente trazida pelo filósofo iluminista francês Jeremy Bentham, na qual cita uma noção do que seria essa expressão. Porém, foi Michel Foucault que se aprofundou e trouxe uma ideia mais concreta do que seria o “Panoptismo”, fundamentando no livro “Vigiar e Punir: Nascimento da Prisão”.

Sendo assim, ele aborda a ideia da vigilância, na qual cita a ideia de Bentham, cujo cita a construção de uma torre no centro de uma prisão circular, que serve para vigiar pessoas que foram detidas por diversos motivos e impondo a disciplina através de estarem sendo vigiados. Porém, em algumas vezes, nem sempre estariam sendo vigiados, mas só pelo fato da presença da torre e a possível ideia de que ali teria alguém os vigiando e pronto para punir quem descumprisse as regras, os mantinham em disciplina, trazendo a ideia do efeito “Pan-óptico”.

Por este motivo, Foucault (1975) utiliza do termo “Pan-óptico para abordar a temática da sociedade disciplinar e, assim, destaca em sua obra Vigiar e punir:

[...] Daí o efeito mais importante do Panóptico: induzir no detento um estado consciente e permanente de visibilidade que assegura o funcionamento automático do poder. Fazer com que a vigilância seja permanente em seus efeitos, mesmo se é descontínua em sua ação; que a perfeição do poder tenda a tornar inútil a atualidade de seu exercício; que esse aparelho arquitetural seja uma máquina de criar e sustentar uma relação de poder independente daquele que o exerce; enfim, que os detentos se encontrem presos numa situação de poder de que eles mesmos são os portadores. Para isso, é ao mesmo tempo excessivo e muito pouco que o prisioneiro seja observado sem cessar por um vigia: muito pouco, pois o essencial é que ele se saiba vigiado; excessivo, porque ele não tem necessidade de sê-lo efetivamente. Por isso Bentham colocou o princípio de que o poder devia ser visível e inverificável. Visível: sem cessar o detento terá diante dos olhos a alta silhueta da torre central de onde é espionado. Inverificável: o detento nunca deve saber se está sendo observado; mas deve ter certeza de que sempre pode sê-lo. Para tornar indecível a presença ou a ausência do vigia, para que os prisioneiros, de suas celas, não pudessem nem perceber uma sombra ou enxergar uma contraluz, previu Bentham, não só persianas nas janelas da sala central de vigia, mas, por dentro, separações que a cortam em ângulo reto e, para passar de um quarto a outro, não portas, mas biombos: pois a menor batida, uma luz entrevista, uma claridade numa abertura trairia a presença do guardião. O Panóptico é uma máquina de dissociar o para ver-se sem ser visto: no anel periférico, se é totalmente visto, sem

nunca ver; na torre central, vê-se tudo, sem nunca ser visto. (FOUCAULT, 2014).

De acordo com o caso em tela, a tornozeleira eletrônica tem o mesmo fundamento da torre na qual fora citado por Foucault e a sociedade disciplinar. Assim, acaba por trazer uma sensação de monitoração e vigilância, impondo uma disciplina a quem está fazendo a utilização do equipamento, já que o reeducando deve se sentir acuado quando pensar em fazer algo previsto em desacordo com as regras do uso da tornozeleira, pois é dito que estará sendo vigiado e monitorado vinte e quatro horas por dia e que a qualquer momento pode ser penalizado e regredir na modalidade da pena, perdendo tal benefício.

Dessa maneira, o monitoramento, ao ser usado como uma medida alternativa ao cárcere, é uma ferramenta de extrema importância na reintegração do reeducando e contribui paralelamente para a diminuição da superpopulação carcerária, grande problema em muitos presídios do Brasil.

Tendo em vista que, dessa forma, age dentro de quem se enquadra no cumprimento da pena extramuros, trazendo diversos benefícios, tanto para o apenado, como também para o estado, no que tange à redução aos gastos dos cofres públicos, uma vez que manter um apenado extramuros através da monitoração eletrônica é extremamente menos custoso ao Estado do que mantê-lo intramuros.

Diante disso, na obra “Vigiar e Punir”, Michel Foucault aborda de forma eficaz o Panóptico de Bentham como um método com grande eficácia no que tange à fiscalização dos presos. Nesse sentido, existem estudos que associam o controle da movimentação realizada pelo detento com uma tornozeleira eletrônica, com o tempo real do panoptismo, a fim de introduzir o monitoramento eletrônico em condenados, garantindo uma maior eficiência e controle dos reeducandos para, se necessário, puni-los.

Dessa maneira, através do efeito panóptico, é possível agir de forma indutiva com quem possui o benefício da monitoração eletrônica, uma vez que o aparelho realiza uma vigilância contínua e eficaz, dentro das condições possíveis, sendo considerada uma “máquina de criar e sustentar uma relação de poder independentemente daquele que exercer”, segundo Michel Foucault.

Induzir no detento um estado consciente e permanente de visibilidade que assegura o funcionamento automático do poder (...) que esse aparelho

arquitetural seja uma máquina de criar e sustentar uma relação de poder independentemente daquele que exerce (FOUCAULT, 2014, p. 195).

Além disso, na obra *Vigiar e Punir* aborda-se a “cidade de controle”, que tem por objetivo trazer segurança para a sociedade através das câmeras nas ruas, no trânsito e em lojas, com o intuito de evitar atitudes negativas no que tange ao ordenamento jurídico e em relação às leis.

Deste modo, a sociedade de controle pode ser observada nos reeducandos que encontram-se em situação de vigilância por meio da monitoração eletrônica, pois ali se forma uma sociedade específica, uma sociedade que está sendo preparada para conviver de forma justa e igualitária, livre do passado, livre dos crimes que foram cometidos. Assim, como forma ressocializadora, adotaram-se as tornozeleiras eletrônicas, com o intuito de impor o poder através da vigilância, trazendo mais liberdade para quem possui o benefício, alcançando eficácia na maioria dos casos para quem usa como uma forma de vigilância incessante, como cita VIDAL:

O principal instrumento de poder da sociedade de controle é a vigilância incessante sobre os indivíduos, alcançada através do cada vez mais veloz fluxo de informações e tecnologias de comunicação de dados (VIDAL, 2014).

Dessa maneira, este método de vigilância, não só em Pernambuco, mas em todo Brasil, foi inserido, considerando, para tanto, os casos de superlotação carcerária, na qual Pernambuco tem o pior sistema, e que apesar de buscar melhorias, está repleto de retrocesso e desvalorização do Princípio da Dignidade Humana.

3 O monitoramento eletrônico e sua efetividade no que tange à reincidência

3.1 Desafios acerca da superlotação carcerária no Brasil

A superlotação carcerária no Brasil é um problema característico que há bastante tempo tem afetado o sistema prisional. Dados divulgados pela folha de São Paulo mostram que a população carcerária do Brasil aumentou em 257% entre os anos de 2000 a 2022, contendo o total de 832.295 pessoas restritas de sua liberdade no final de 2022. Isso acontece porque existe uma discordância entre a quantidade de

vagas nas prisões e o número de detentos, o que resulta em condições totalmente desumanas e desafiadoras para todos os indivíduos. Essa situação interessa diretamente a sociedade de modo geral, visto que, a superlotação afeta diretamente na segurança e na dignidade da pessoa humana.

A superlotação se dá por inúmeros fatores, como a alta taxa de criminalidade que pode ser observado no Brasil, a lentidão do sistema judiciário e a falta de políticas que regem sobre a prevenção da reincidência e a busca na melhora da ressocialização.

Como consequência desses fatos, as penitenciárias por muitas vezes operam com muitos mais detentos do que realmente consegue comportar, o que torna um ambiente totalmente insalubre, celas sem espaço até mesmo para andar e falta de acesso a serviços básicos, como a saúde e a educação. Um detento que vive nessas condições tem um ambiente totalmente propício para reincidir e buscar a violência e o crime como meio de sustentação. Dessa forma, Rogério Greco, destaca em sua obra, “Sistema prisional: Colapso atual e soluções alternativas”:

A superlotação carcerária começou a ser a regra das prisões. Juntamente com ela, vieram as rebeliões, a promiscuidade, a prática de inúmeros crimes dentro do próprio sistema penitenciário, cometidos pelos próprios presos, bem como por aqueles que, supostamente, tinham a obrigação de cumprir a lei, mantendo a ordem do sistema prisional.

Sob esse viés, a ineficiência do sistema advém da crescente quantidade de criminalidade intramuros, devido à falha de inúmeros fatores, dentre eles, a falta de servidores públicos. Com isso, os reclusos ficam “livres” para ramificar o crime das mais diversas formas, como até mesmo os frequentes golpes por telefone que vem acontecendo de forma exponencial em todo território brasileiro.

A superlotação carcerária é um desafio a ser combatido pelo sistema de justiça e pelo governo brasileiro, uma vez que essa situação está totalmente fora de controle. Se faz necessário buscar soluções que promovam a humanização das prisões, e conseqüentemente a melhora na vida do reeducando, ocasionando a redução na taxa de reincidência a e garantindo os direitos fundamentais.

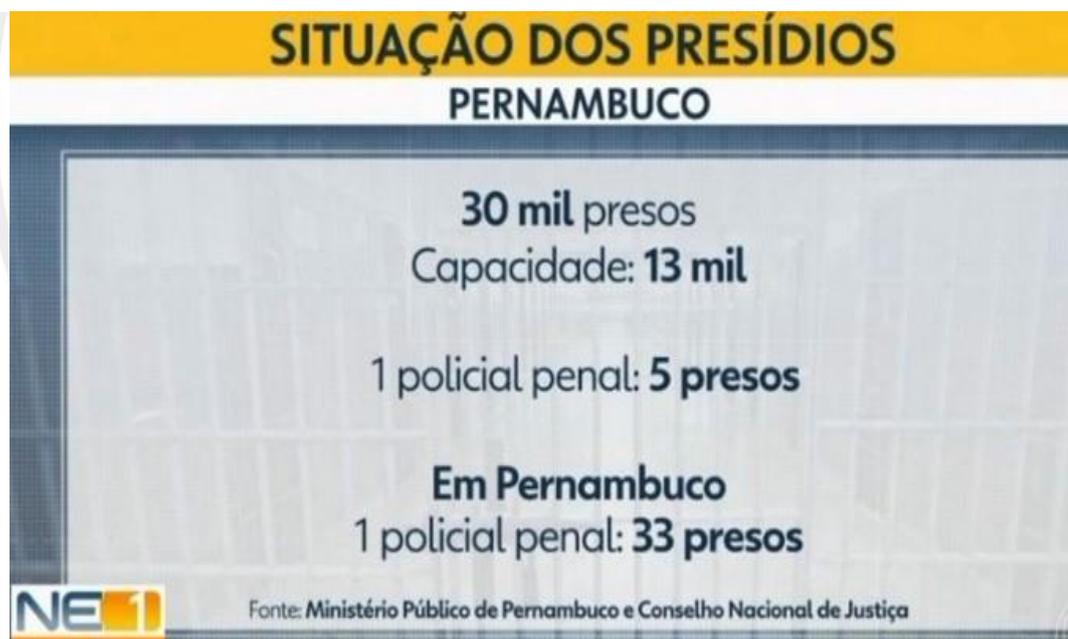
Sob esse viés, a ineficiência do sistema advém da crescente quantidade de criminalidade intramuros, devido à falha de inúmeros fatores, dentre eles, a falta de servidores públicos. Com isso, os reclusos ficam “livres” para ramificar o crime das

mais diversas formas, como até mesmo os frequentes golpes por telefone que vem acontecendo de forma exponencial em todo território brasileiro.

Atualmente, o nosso país vive uma realidade de extrema dificuldade e preocupação relacionada a superpopulação carcerária. Dessa maneira, se torna notório que este assunto é um problema bastante presente no nosso sistema judicial.

No Brasil, temos uma quantidade de apenados muito elevada se forem comparados com a quantidade de vagas disponíveis dentro dos penitenciárias. Dessa forma, o G1 divulgou em matéria que o Brasil em 2022 chegou a marca de 832.295 detentos, enquanto, a capacidade máxima das penitenciárias é de 596.162 pessoas.

Pernambuco infelizmente não escapa desses dados alarmantes, e possui uma quantidade de detentos muito elevada ao se comparar com a quantidade de vagas nas prisões. Em dados do Ministério Público e que foi publicado pelo NETV, na rede Globo, foi visto que Pernambuco possui 30 mil detentos, para uma quantidade de apenas 13 mil vagas nas penitenciárias, vejamos:



Fonte: Secretaria Executiva de Ressocialização

Outrossim, a superlotação carcerária também ocasiona uma vida totalmente desumana, sendo notório várias consequências negativas dentro e até mesmo fora das penitenciárias. Um exemplo disso são as condições precárias dentro dos presídios, fazendo com que a vida intramuros seja totalmente insalubre e ocasione vários tipos de doenças, sejam elas físicas ou mentais.

Além disso, a superlotação causa impacto até mesmo fora dos presídios, mais especificamente, na reinserção dos detentos, tendo em vista que essa superlotação traz dificuldades na oferta de programas de reabilitação e educação dentro das prisões, o que aumenta o risco de reincidência.

O reflexo da forma descontrolada da população carcerária está no ano de 2016, na qual o Brasil passou a registrar aproximadamente 392 (trezentos e noventa e duas) mortes violentas intramuros, o que equivale à aproximadamente um morto por dia, sem contar com as rebeliões na penitenciária de Caruaru (Penitenciária Juiz Plácido de Souza), ou como no Rio Grande do Norte, que resultou na rebelião mais violenta da história segundo o G1, na Penitenciária Estadual de Alcaçuz.

Ainda nessa perspectiva, segundo uma notícia divulgada pelo CNJ, em seu site, o Conselheiro Rogério Nascimento, quando o assunto tipificado era “mortalidade”, cita que:

O grau de mortalidade do sistema carcerário foi outro tema debatido. O conselheiro afirmou que, entre os presos, a expectativa de vida é menor, enquanto o índice de mortalidade é inúmeras vezes mais alto do que para o restante dos brasileiros.

Dessa maneira, fica evidente a precariedade dos presídios com o advento da superpopulação, que traz consigo diversas doenças contagiosas que se proliferam e, em muitos presídios, acabam trazendo falta de dignidade humana, o que gera diversos desconfortos na maça carcerária e gera conflitos internos, entre outros fatores. Analisando pelo mesmo viés, segundo o conselheiro, as soluções para reduzir os principais problemas das unidades prisionais brasileiras (a superlotação e o controle da vida carcerária por organizações criminosas) incluem a adoção de medidas de política criminal, como a reavaliação da Lei de Drogas, assim como de política jurisdicional, a exemplo da priorização permanente do julgamento de processos com acusados presos. Com base nisso, temos a citação do conselheiro Rogério Nascimento:

É preciso pensar o problema do sistema carcerário junto com o problema da segurança pública. Precisamos escolher se queremos que ele (preso) volte pior ou melhor do que quando entrou. Nós estamos entregando de volta à sociedade brasileira alguém mais infeliz, mais revoltado e, portanto, mais propenso a voltar a delinquir. Um sistema penitenciário mais humano reduz a criminalidade.

Diante disso, para conseguir combater e diminuir o problema da superlotação carcerária no Brasil, é necessária uma busca por soluções e medidas que se destinam a reduzir o número de detentos, assim como buscar também incentivos do governo para a melhoria das condições nas prisões.

É importante investir em programas de prevenção ao crime e na educação, para reduzir o número de pessoas que são levadas às prisões. Além disso, é preciso investir em medidas alternativas à prisão para crimes de menor gravidade, como penas alternativas e liberdade condicional para aliviar a superlotação do sistema prisional. Também é importante melhorar as condições das prisões, fornecendo uma estrutura adequada e recursos para garantir o bem-estar e a segurança dos apenados e guardas prisionais.

3.2 Efetividade do monitoramento eletrônico no que tange a reincidência

Este tópico aprofundará a reincidência no que tange a tornozeleira de maneira mais detalhada, explorando todas as suas causas, os seus impactos, e implicações para o sistema de justiça criminal e a sociedade. O monitoramento eletrônico tem conseguido efetuar um importante papel na discussão sobre a reincidência criminal. Esse método é utilizado como alternativa diversa a prisão tradicional, tendo como objetivo monitorar a localização do reeducando através de um aparelho preso em seu tornozelo.

A correlação entre a tornozeleira eletrônica e a reincidência merece atenção, visto que, um método pode complementar o outro. A princípio, discorreremos sobre a reincidência de modo geral e sua aplicação no que tange o monitoramento eletrônico.

A reincidência trata-se de um tópico profundo que percorre o sistema de justiça criminal do Brasil. Ela versa sobre indivíduos que já foram condenados por um crime a cometer novas infrações após terem cumprido suas penas, seja na forma de prisão, liberdade condicional ou outras medidas.

Reincidência deriva de *recidere*, que significa recair, repetir o ato. Reincidência é, em termos comuns, repetir a prática do crime.
(...)

A reincidência pressupõe uma sentença condenatória transitada em julgado por prática de crime. Há reincidência somente quando o novo crime é cometido após a sentença condenatória de que não cabe mais recurso. (JESUS, Damásio)

Inegavelmente este padrão de comportamento criminal recorrente levanta questões profundas sobre a eficácia das políticas de punição, reabilitação e prevenção, bem como sobre a natureza da criminalidade e das suas causas. Esse fenômeno tem implicações profundas para o sistema de justiça, a sociedade e o infrator individual. A reincidência está tipificada no artigo 63 do Código Penal:

Art. 63 - Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior.

Sendo assim, para configurar-se a reincidência é fundamental que se tenha uma sentença condenatória transitada em julgado, ou seja, é necessária uma condenação por um crime à qual não caiba mais recurso. É importante frisar que a possível reincidência do réu aflige os benefícios a que tem direito. No Brasil, a reincidência é uma preocupação cada vez maior, visto que, as taxas de reincidência costumam ser altas.

Tendo isso em vista, o Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça e o programa Justiça Presente informou que a taxa de retorno ao sistema prisional chegou a 42% entre adultos no período de 2015 a 2020.

A reincidência é causada por inúmeras razões, dentre elas estão: as condições precárias nas prisões, muitos presídios no Brasil enfrentam superlotação, violência, falta de acesso a serviços básicos, condições de higiene inadequadas e outros problemas estruturais que podem agravar o comportamento dos detentos. Na pesquisa publicada por Silva et al. (2021), a população carcerária do Brasil chegou a incrível marca de 680 mil detentos, no entanto, a capacidade máxima de vagas nas prisões do Brasil é de 440 mil detentos.

Outro ponto importante para alta taxa de reincidência é a desigualdade social e econômica que afeta todo o Brasil, dados divulgados pelas Organizações da sociedade civil informaram que mais de 7,5 milhões de brasileiros vivem com menos de R\$ 150 por mês. Muitas vezes, pessoas de baixa renda têm menos acesso à educação de qualidade, oportunidades de emprego e outras condições que poderiam ajudar a evitar a reincidência. Uma consequência desse último fato é a estigmatização e a discriminação que os reeducandos sofrem perante a sociedade, visto que se torna bastante árdua a reintegração dele na sociedade. Isso leva a falta de oportunidades

de emprego, e conseqüentemente, causa o retorno ao crime como meio de sobrevivência.

O sistema de justiça criminal brasileiro regularmente enfatiza a punição em detrimento da reabilitação. Isso significa que muitas vezes os detentos não recebem o apoio necessário para se reintegrar na sociedade. O Brasil é frequentemente caracterizado como tendo um sistema penal punitivo e isso se deve a vários fatores, incluindo a dureza das leis penais, o sistema jurídico brasileiro é notoriamente complexo, com uma série de leis e regulamentações que muitas vezes são difíceis de entender.

Isso pode dificultar a aplicação eficaz da lei e levar a interpretações diversas, o grande número de prisões e a severidade das penas. E por último caso, tem-se o tráfico de drogas, crime esse onde o envolvimento em atividades relacionadas ao tráfico de drogas é uma das principais razões para a entrada no sistema prisional no Brasil.

Dessa forma, é compreendido que vários fatores contribuem para as altas taxas de reincidência no Brasil, incluindo a falta de programas eficazes de reabilitação, a superlotação carcerária, a violência no sistema prisional e a falta de oportunidades de emprego. Além disso, questões socioeconômicas, desigualdade, acesso limitado a serviços de saúde mental e vício também desempenham um papel importante na reincidência.

Para reduzir a taxa de reincidência, muitas abordagens têm sido sugeridas, incluindo a melhoria das condições nas prisões, a implementação de programas de reabilitação eficazes, como o próprio monitoramento eletrônico, o foco na prevenção e na educação, e a reforma do sistema de justiça criminal para enfatizar a reintegração em vez da punição.

No entanto, esse é um problema complexo que requer esforços coordenados em várias áreas para ser resolvido eficazmente. O combate à reincidência no Brasil exige uma abordagem multidisciplinar que envolva não apenas a punição, mas também a reabilitação, a prevenção e a melhoria das condições carcerárias.

As políticas de justiça criminal, quando bem planejadas e implementadas, podem contribuir para a redução da reincidência, permitindo uma reintegração bem-sucedida dos infratores na sociedade e, ao mesmo tempo, garantindo a segurança pública.

Dessa forma, surgiu um projeto em Pernambuco chamado de escritório social, que tem por objetivo fazer com que os desafios da privação de liberdade sejam superados, fazendo dessa forma que o reeducando vá contra a reincidência e possa ter mais oportunidades. Desse modo, podemos observar em uma matéria publicada pelo Conselho nacional de justiça (CNJ), a fala do juiz Luis Geraldo Sant´Ana Lanfredi:

A intenção ao se viabilizar esse equipamento é singularizar o tratamento das pessoas que deixam o sistema prisional, voltam ao convívio social, e muitas vezes o fazem em condições absolutamente precárias, vulnerabilizadas, repletas de estigmas e de preconceitos. Então, o papel do Escritório Social é de buscar compensar essas situações, que são diversidades via de regra, já acumuladas antes mesmo do cárcere. Por meio da iniciativa, as pessoas egressas do sistema prisional passam por um atendimento especializado que objetiva proporcionar condições de adaptação e estabilização social mais viáveis e isso vai permitir, sobretudo, acesso a políticas públicas, e a garantia dos direitos através do exercício pleno da cidadania, que é a única condição para que essas pessoas possam realmente desfrutar do retorno à sociedade em condição de não reincidir. A reincidência no sistema prisional muitas vezes acontece porque negamos oportunidades do exercício da cidadania.

Como exemplo, nós podemos citar a reabilitação prisional como uma abordagem no sistema de justiça criminal que se concentra na reabilitação e reintegração de pessoas condenadas, reduzindo a reincidência e preparando-as para uma vida produtiva após a prisão. Essa abordagem regularmente que, para muitos infratores, simplesmente punir não resolver as causas subjacentes do comportamento criminoso e pode, na verdade, aumentar a probabilidade de reincidência. A reabilitação prisional envolve uma série de componentes e programas destinados a ajudar os presos a se recuperarem e se reintegrarem na sociedade.

Algumas das principais características da reabilitação prisional incluem a educação e o tratamento de vícios, sendo a educação a base para oferecer oportunidades de instrução dentro das prisões, como ensino fundamental, médio, superior e programas de treinamento profissional. Isso pode ajudar os detentores a adquirir habilidades educacionais e profissionais que serão úteis após o lançamento; já o tratamento de vícios mostra que muitos presos têm problemas de abuso de substância, com isso, oferecer tratamento para vícios, como álcool e drogas, é fundamental para ajudar os detentos a superar esses problemas e consequentemente buscar reincidir.

A relação entre a tornozeleira eletrônica e a reincidência é um tópico relevante que merece atenção. Em relação à reincidência, as tornozeleiras eletrônicas têm sido

adotadas em alguns casos como uma estratégia para reduzir a reincidência criminal. Elas permitem que os infratores cumpram suas penas em suas comunidades, mantendo um monitoramento constante de suas atividades.

A ideia por trás disso é que, ao manter os condenados sob vigilância e permitir que continuem trabalhando e mantendo relações familiares, a reintegração social pode ser mais eficaz, reduzindo, assim, a probabilidade de reincidência. Alguns estudos mostram que, quando usadas adequadamente e em combinação com programas de apoio, as tornozeleiras podem ajudar a diminuir a reincidência, como por exemplo: O trabalho. Quando o reeducando está trabalhando, ele se sente confiante para desempenhar a sua função e consegue olhar com outros olhos sobre a sociedade ter preconceito, dessa forma, ele não volta a reincidir.

Com a finalidade de conseguir diminuir os índices de reincidência, o monitoramento eletrônico é um método que pode reduzir a taxa de reincidência com sucesso, desde que seja implementada de forma eficaz e integrada em um sistema de justiça criminal mais amplo.

Existem algumas estratégias que podem ajudar a melhorar a taxa de reincidência com o monitoramento eletrônico, como por exemplo a avaliação de risco adequada, que realiza uma avaliação de risco completa dos infratores para determinar quem é mais provável de reincidir e quem pode ser beneficiário do monitoramento eletrônico. Isso permite direcionar recursos para aqueles que mais precisam, porém, tratando todos de forma humana, buscando dar oportunidade para todos.

Outro ponto importante atrelado ao monitoramento eletrônico em busca da diminuição da taxa de reincidência é fazer intervenções baseadas em evidências, isto é, desenvolver programas de intervenção baseados em evidências que abordem as necessidades críticas dos infratores, como tratamento para abuso de substância, aconselhamento de saúde mental, treinamento vocacional e habilidades sociais. Supervisão ativa, garantir que os supervisores de monitoramento eletrônico estejam bem treinados e capacitados para interagir regularmente com os infratores para garantir o cumprimento

Além disso, a busca no encolhimento da taxa de reincidência passa bastante pelo trabalho, visto que, o emprego desempenha um papel significativo na redução da taxa de reincidência de infratores. Muitos estudos e pesquisas demonstraram que quando os reeducandos oferecem benefícios e resultados, eles têm menos probabilidade de reincidir.

Além disso, a diminuição da taxa de reincidência com a tornozeleira eletrônica para haver uma maior eficácia está diante do trabalho ao invés de simplesmente “jogar” o reeducando para a sociedade. o emprego pode desempenhar um papel significativo na redução da reincidência criminal.

A reincidência é a tendência de uma pessoa que já cometeu crimes a voltar a cometer infrações após ser libertada da prisão ou cumprir uma sentença. A falta de oportunidades de emprego é frequentemente apontada como um fator que contribui para a reincidência, e a obtenção de emprego pode ajudar a diminuir essa taxa de reincidência de várias maneiras, como por exemplo deixando de ter tempo ocioso, uma vez que, o emprego vai ocupar o tempo do reeducando, reduzindo os pensamentos que podem levar ele a cometer novos crimes.

O trabalho também ajuda na estabilidade financeira, se o reeducando estiver recebendo o seu próprio salário de forma legítima, isso proporcionará a ele uma estabilidade que fará com que ele não precise buscar ao crime como solução para sua situação.

Dessa maneira, o governo de Pernambuco já vem utilizando do trabalho como ferramenta para ressocialização como podemos observar em dados publicado pelo Conselho Nacional de Justiça, em 2017, na qual 31 detentos do regime semiaberto terão o direito a dormir em casa após o trabalho, ao invés de voltarem para o presídio. Sendo assim, com o uso da tornozeleira eletrônica, eles irão trabalhar e remir sua pena pelo trabalho, além de garantir seu próprio sustento melhorando o convívio social e autonomia.

Diante disso, com o passar dos anos, não foi diferente e entre 2019 a 2020, ocorreu uma matéria divulgada pela Secretaria de Justiça e Direitos Humanos em publicação pelo Diário de Pernambuco, na qual Pernambuco teve destaque na eficácia da tornozeleira diante do trabalho como forma ressocializadora e também na redução da reincidência, mostrando que a reincidência criminal é menor entre os detentos que trabalham.

Sendo assim, foi analisado que no universo de 11.164 egressos prisionais que estariam cumprindo pena no regime de livramento condicional, 717 reeducandos voltaram a cometer novos crimes, representando um total de 8%, porém, quanto se trata dos que cumpriram sua pena e voltaram para o mercado de trabalho, apenas 18 cometeram novos crimes, sendo menos de 1%, como mostra a imagem a seguir:

Reincidência Criminal é Menor entre os egressos que trabalham:



Fonte: Patronato Penitenciário e Secretaria de Justiça e direitos Humanos.

Isto posto, vale lembrar-se que a saída temporária é uma condição para que ocorra a adaptação do livramento condicional, sendo assim o reeducando que estiver sendo beneficiado não poderá violar regras como frequentar bares, boates e lugares similares, e não praticar faltas que sejam equivalentes a grave segundo a Lei de execução penal.

A reincidência na adolescência é uma questão abundante e bastante preocupante em todo Brasil. Ela trata sobre o fato de adolescentes cometerem infrações após já terem sido processados pelo sistema judicial criminal juvenil pela primeira vez. A reincidência representa um desafio significativo, pois não apenas coloca em risco a segurança pública, mas também levanta questões sobre como melhor abordar a delinquência juvenil de maneira eficaz e preventiva. Dados divulgados pelo governo do estado de Pernambuco e publicado pelo jornal do comércio informaram que em 2017, 1.469 adolescentes cumpriram medida socioeducativa, sendo a maior parte relacionada ao roubo e ao tráfico.

Contudo, a compreensão da reincidência na adolescência é fundamental para a construção de sistemas de justiça juvenil mais eficazes e centrados na reabilitação, com o objetivo de promover um futuro mais positivo para os jovens infratores e suas comunidades. Além disso, existem vários fatores que podem diminuir a taxa de reincidência entre os jovens, as estratégias de prevenção e intervenção para reduzir a taxa de reincidência está sendo feito no estado de Pernambuco.

Em Pernambuco foi investido bastante no sistema socioeducativo, ocasionando para 15.116 jovens a oportunidades de fazerem cursos, dessa forma, De acordo com a Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude (SDSCJ) de Pernambuco e publicado pela Folha de Pernambuco, a reincidência de adolescentes na prática de atos infracionais foi a menor nos últimos cinco anos, saindo de 61%, em 2016, para 43%, em 2021, uma queda de 18 pontos percentuais.

Dessa forma, entende-se que a eficácia das tornozeleiras eletrônicas depende da qualidade da supervisão e do suporte oferecido aos infratores, bem como das condições de vida e oportunidades disponíveis na comunidade em que vivem. Se não houver programas de reabilitação, assistência social, empregabilidade e apoio psicológico adequados, o uso de tornozeleiras pode não ser eficaz na redução da reincidência. Dessa forma, as tornozeleiras eletrônicas desempenham um papel na discussão sobre a reincidência criminal, e sua eficácia depende de uma série de fatores, incluindo como são implementadas e complementadas com medidas de reabilitação e apoio.

Diante disso, elas podem ser uma ferramenta valiosa no esforço de reduzir a reincidência pois o reeducando é informado de suas responsabilidades e cuidados na qual se infringir vai responder por algumas medidas, como a perda do benefício. Assim, essa medida, é de suma importância desde que sejam usadas como parte de uma estratégia abrangente e bem planejada no sistema de justiça criminal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do que fora apresentado, a referida pesquisa se propôs a verificar a eficácia da monitoração eletrônica de presos e sua eficácia atrelada a sua ressocialização e os casos de reincidência. Isto posto, o monitoramento eletrônico dos

presos já se tem como realidade mundial, adotado em diversos países, mas que, no Brasil, somente no ano de 2010, houve a lei federal nº 12.258 dispendo acerca do tema.

O sistema carcerário pernambucano está dentro de uma realidade bem preocupante, com superlotações e indo totalmente contra a dignidade da pessoa humana. As pesquisas indicam diversos problemas como violência entre detentos, uso de drogas, facções criminosas comandando de dentro dos presídios e tudo isso em conjunto demonstra detalhes acerca das crises que ocorrem no sistema carcerário.

Sendo assim, mostra-se a necessidade em que a tornozeleira é fundamental para combater a superlotação, o maior índice de ressocialização e menor reincidência criminal. Assim, apesar dessa implementação, no Brasil, ainda é frágil, simplesmente auxiliar e fiscalizar os apenados, sendo possível a adoção desse cumprimento em crimes de menor potencial ofensivo. Dessa forma, a tornozeleira é um mecanismo cujo abordamos em pesquisa de suma importância quanto a realização do indivíduo, na qual ficou evidenciado sua importância no que tange a ressocialização. Pois, com essa medida cautelar alternativa à prisão, o indivíduo fica com as portas abertas para enfrentar uma sociedade que, atualmente, denomina-se preconceituosa e fechada em receber pessoas na qual cumpriram ou estão cumprindo alguma medida judicial.

A utilização de tornozeleiras eletrônicas no Brasil representa uma tentativa de inovação no sistema de monitoramento penal, oferecendo uma alternativa à prisão tradicional. No entanto, a eficácia desse dispositivo está intrinsecamente ligada à sua implementação num contexto mais amplo e ao enfrentamento de desafios específicos.

Além disso, para que as tornozeleiras eletrônicas sejam eficazes, é fundamental investir em tecnologia de ponta e em uma estrutura legal e institucional sólida. A colaboração entre diferentes setores, incluindo o sistema de justiça, instituições de reabilitação e órgãos de fiscalização, é essencial para o sucesso desse método.

Em suma, as tornozeleiras eletrônicas têm o potencial de ser uma ferramenta avançada na gestão de penas no Brasil, desde que sejam adotadas soluções com responsabilidade, respeitando os direitos individuais e integrando-se a estratégias abrangentes de ressocialização.

Assim sendo, fica evidente que com mais experiência e sabendo que estão sendo vigiados, o beneficiado pela tornozeleira eletrônica tende a ter boa conduta, a seguir conforme a lei. Essa implementação da pena sob vigilância à distância propõe

alcançar para o reeducando uma pena mais humana e procurando a satisfação o principal objetivo da Lei de Execução Penal, a reinserção do apenado à comunidade, com oportunidades de continuar sua vida livre do crime.

A ressocialização no Brasil é um desafio complexo que exige uma abordagem abrangente e integrada. O sistema penitenciário enfrenta dificuldades relacionadas à superlotação, falta de recursos, violência e carência de programas eficazes de reabilitação. A ressocialização bem-sucedida não apenas reduz a reincidência, mas também contribui para a construção de uma sociedade mais justa e segura.

A ressocialização efetiva vai além do período de detenção. É crucial ampliar o suporte aos indivíduos após sua liberação, proporcionando-lhes as ferramentas possíveis para reconstruir suas vidas. A discriminação e o estigma enfrentados pelos ex-detentos na sociedade precisam ser resolvidos para garantir uma reintegração bem-sucedida.

A reincidência criminal no Brasil é um desafio complexo que reflete a interseção de vários fatores sociais e econômicos. A alta taxa de reincidência indica lacunas no sistema de justiça criminal e na reintegração dos reeducandos à sociedade após o cumprimento de suas penas. A falta de programas eficazes de ressocialização, oportunidades de emprego limitadas para ex-detentos e a persistência de desigualdades socioeconômicas contribuem para esse cenário.

É a partir disso que que entra o monitoramento eletrônico, a utilização da tornozeleira eletrônica pode ser um método eficiente para desafogar o sistema prisional, permitindo que os reeducandos cumpram suas penas em ambientes menos restritivos. Contudo, é fundamental garantir que esse monitoramento seja implementado de forma adequada para proteger os direitos individuais dos reeducandos.

É evidente que simplesmente substituir o cárcere tradicional pelo monitoramento eletrônico desafoga a penitenciária, porém, não trata dos problemas como a ressocialização e a reincidência. Portanto, é necessário investir em recursos que promovam a ressocialização e reduzam as taxas de reincidência.

Sendo assim, a eficácia do monitoramento eletrônico depende da integração com programas de reabilitação e reintegração social, como por exemplo, a dedicação do estado em conseguir fazer com que o reeducando consiga trabalhar, e dessa forma, aumentando a taxa de ressocialização e diminuindo a taxa de reincidência.

Dessa forma, o monitoramento eletrônico pode ser uma ferramenta valiosa quando incorporado a um sistema de justiça criminal mais amplo e equitativo, que priorize a reabilitação e a reintegração. Para garantir o sucesso desse método, é imperativo abordar questões de privacidade, eficácia e equidade, construindo assim um sistema mais justo e eficiente.

Isto posto, conclui-se que a tornozeleira eletrônica é um instrumento penal eficaz e de suma importância quando usado da maneira correta e com os investimentos adequados. Já que, por si só, ela não consegue atingir os efeitos esperados necessitando de policiais penais para acompanhar o fiel cumprimento da lei e prestadores de serviço para acompanhamento da manutenção. Dessa maneira, com a oferta do trabalho externo, conseqüentemente, muitos acabam optando por seguir na disciplina já que a lei de execução penal traz severas punições ocasionando as regreções de regime que acabam atrasando a conclusão do tempo de cumprimento da pena. Dessa forma, acaba que os índices de reincidência diminuem mostrando a eficácia da tornozeleira.

REFERÊNCIAS

ANGELO, Tiago. Taxa de retorno ao sistema prisional entre adultos é de 42%, aponta pesquisa. **CONSULTOR JURÍDICO**, 03 de março de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mar-03/42-adultos-retornam-sistema-prisional-aponta-pesquisa/>. Acesso em 03 de outubro de 2023.

BATTISTELLA, Clarissa. **Como funciona a tornozeleira eletrônica**. 2019. Disponível em: <https://www.nsctotal.com.br/noticias/como-funciona-atornozeleira-eletronica>. Acesso em: 24/11/2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça – CNJ. **“A implementação da política de monitoração eletrônica de pessoas no Brasil”**. Brasília, 2015;

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil 1988**. Promulgada em 5 out de 1988;

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Institui o Código de Processo Penal**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/decreto-lei/del3689compilado>. Acesso em: 20 de novembro de 2023.

BRASIL. Lei de execução penal nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em 01 de novembro de 2023.



BRASIL. Lei nº 12.258 **Lei que introduziu o monitoramento eletrônico como medida cautelar diversa à prisão**. Disponível em: (L12403 (planalto.gov.br)). Acesso em: 20 de novembro de 2023.

CAMARA, Camara dos DEPUTADOS, 2014. Em Pernambuco, 28% dos presos estudam, contra a média nacional de 10%. Disponível em: <<https://www.seres.pe.gov.br/noticia/2302/pe-esta-entre-os-quatro-estados-lideres-em-educacao-prisonal-no-brasil/>>. Acesso em: 26 de outubro de 2023.

CAMARA, Camara dos deputados. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/433259-em-pernambuco-28-dos-presos-estudam-contra-a-media-nacional-de-10>>. Acesso em: 07 de novembro de 2023

CAMARGO, Virginia da Conceição. **Realidade do Sistema Prisional**, 2006. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/44058/as-miserias-do-sistema-carcerario-brasileiro-e-as-formas-de-punir>. Acesso em: 22 novembro. 2023.

CAMPELLO, R. U. Circulações governadas: **o monitoramento eletrônico de presos**. Revista Aurora 11/04/2014. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/aurora/article/view/17974>. Acesso em: 22/11/2023

São Paulo, Aurora, CAPEZ, Rodrigo. **Prisão e medidas cautelares diversas: a individualização da medida cautelar no processo penal**. São Paulo, Quartier Latin, 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, Unidade do Escritório Social é inaugurada em Olinda (PE). **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, 10 de agosto de 2013. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/escritorio-social-e-inaugurado-em-olinda-pe/>. Acesso em 12 de novembro de 2023.

DEMETTI, Letícia. **A Tornozeleira Eletrônica e a Controversa Contribuição Junto ao Sistema Prisional Brasileiro**. PUC Goiás, 2022. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/4747/1/LET%C3%8DIA%20DIOGO%20DEMETTI%20MARIACE.pdf>. Acesso em: 10/11/2023;

Diário de Pernambuco. Reincidência criminal é menor entre os ex-detentos que trabalham no estado. **Diário de Pernambuco**, 17 de novembro de 2022. Disponível em: <<https://www.diariodepernambuco.com.br/noticia/vidaurbana/2022/11/empresas-de-pernambuco-empregam-atualmente-1-477-reeducandos.html>>. Acesso em: 22 de outubro de 2023.

Disponível em: (<https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br/lai-para-sic/transparencia-ativa/monitoramento-e-avaliacao-de-transparencia-ativa>). Acesso em: 21 de novembro de 2023.

EVLLYN, Ray. Reincidência criminal é menor entre os ex-detentos que trabalham no estado. **Diário de Pernambuco**, 08 de julho de 2020. Disponível em: <<https://www.diariodepernambuco.com.br/noticia/vidaurbana/2020/07/reincidencia->

criminal-e-menor-entre-os-ex-detentos-que-trabalham-no-es.html>. Acesso em: 22 de outubro de 2023.

FERNANDES, Felipe. Raquel Lyra apresenta juntos pela segurança. Ato reuniu parlamentares de oposição governistas. **FOLHA DE PERNAMBUCO**, 27/11/2023. Disponível em: <https://www.folhape.com.br/colunistas/blogdafolha/raquel-lyra-apresenta-o-juntos-pela-seguranca/41152/>. Acesso em 27/11/2023

FOLHA DE PERNAMBUCO. Diminuição da reincidência de adolescentes impactou queda dos índices de criminalidade em 2021. **FOLHA DE PERNAMBUCO**, 06 de janeiro de 2022. Disponível em: <https://www.folhape.com.br/noticias/pe-diminuicao-da-reincidencia-de-adolescentes-impactou-queda-dos/211548/>. Acesso em 09 de novembro de 2023.

FOUCAULT, Michel. O Panoptismo. In: **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. Trad. Raquel Ramalheite. 39 ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2023.

GERALDINI, Janaína R. **O monitoramento eletrônico como dispositivo de controle no sistema prisional brasileiro**. Florianópolis, 2009. 224 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Programa de Pós-Graduação em Psicologia, Universidade Federal de Santa Catarina. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/93323>. Acesso em: 24/11/2023;

GIZMODO. **How Spider-Man Led to the Invention of the Prisoner Ankle Monitor**. Disponível em: <https://gizmodo.com/spider-man-s-prisoner-ankle-monitor-1977-crime-stan-lee-1849346834>. Acesso em: 24/11/2023;

GONTIJO, Naiara. **A (In) Eficiência do Monitoramento Eletrônico Como Alternativa à Prisão no Estado de Goiás**. PUC Goiás, 2021. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/3146/1/Artigo%20cient%20C3%ADfco%20-%20Naiara.pdf>. Acesso em: 10/11/2023;

GRECO, Rogério. Monitoramento. **Jus Brasil, 2012**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/monitoramento-eletronico/121819870>. Acesso em 05 de novembro de 2023.

GRECO, Rogerio. **Sistema prisional colapso atual e soluções alternativas**. 6ª EDIÇÃO ed. Rio de Janeiro: IMPETUS, 2021;

HAGGERTY, Kevin; ERICSON, Richard. **The surveillant assemblage**. The British Journal of Sociology, v. 51, n. 4, p. 605-622. Disponível em: <file:///C:/Users/josel/Downloads/survassemb.pdf>. Acesso em: 23 de novembro 2023.

JUSBRASIL. **As origens do monitoramento eletrônico**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/as-origens-do-monitoramento-eletronico/315647905>. Acesso em: 08/11/2023;

JUSBRASIL. Como funciona a Tornozeleira Eletrônica? 4 coisas que você precisa saber. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/como-funciona-a-tornozeleira-eletronica-4-coisas-que-voce-precisa-saber/838161440>. Acesso em: 08/11/2023;

LACERDA, Lucas. Com 832 mil presos, Brasil tem maior população carcerária de sua história. **FOLHA DE SÃO PAULO**, 21 de julho de 2023. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2023/07/brasil-tem-832-mil-presos-populacao-carceraria-e-maior-que-a-de-99-dos-municipios-brasileiros.shtml#:~:text=N%C3%BAmero%20de%20presos%20no%20pa%C3%ADs,pris%C3%B5es%20passa%20de%20236%20mil&text=A%20popula%C3%A7%C3%A3o%20prisional%20no%20Brasil,aumento%20de%20257%25%20desde%202000>. Acesso em 20 de novembro de 2023

LACERDA, Nara. Mais de 7,5 milhões vivem com menos de R\$ 150 por mês no país, mostra Observatório das Desigualdades. **BRASIL DE FATO**, 30 de agosto de 2023. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2023/08/30/mais-de-7-5-milhoes-vivem-com-menos-de-r-150-por-mes-no-pais-mostra-observatorio-das-desigualdades#:~:text=O%20rendimento%20m%C3%A9dio%20mensal%20per,paga%20mais%20impostos%20no%20Brasil>. Acesso em 26 de outubro de 2023.
 Lei de monitoramento eletrônico. LEI nº 12.258, de 15 de junho de 2010. Disponível em < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112258.htm>. Acesso em 02 de novembro de 2023.

MANDELA, Nelson. Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos: Regras de Nelson Mandela. **Escritório das Nações Unidas Sobre Drogas e Crime**, 2015. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson_Mandela_Rules-P-ebook.pdf. Acesso em 02/11/2023.

MARTINS, Magno. Raquel e ministra Rosa Weber Assinam Termos de cooperação para fomentar o trabalho nas unidades prisionais. **Blog do Magno**, Pernambuco. 04 de abril de 2023. Disponível em: < <https://blogdomagno.com.br/raquel-e-ministra-rosa-weber-assinam-terminos-de-cooperacao-para-fomentar-o-trabalho-nas-unidades-prisionais/>>. Acesso em: 01 de novembro de 2023.

MONTENEGRO, Manuel. CNJ e Gabinete de Crise do Complexo Prisional do Curado discutem medidas adotadas em PE. **Conselho Nacional De Justiça**, 18 de novembro de 2022, Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-e-gabinete-de-crise-do-complexo-prisional-do-curado-discutem-medidas-adotadas-em-pe/>. Acesso em: 19/04/2023;

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional: **Fundamentos da República Federativa do Brasil**. In: MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 13. ed. [S. l.: s. n.], 2003. cap. 8, p. 40-41. Disponível em: https://jornalistaslivres.org/wp-content/uploads/2017/02/DIREITO_CONSTITUCIONAL-1.pdf. Acesso em: 23 novembro 2023.

MOTTA. Manoel Barros da. Foucault e a crise no sistema prisional brasileiro. **Jornal O Globo**. Disponível em: <https://blogs.oglobo.globo.com/prosa/post/foucault-a-crise-do-sistema-prisional-brasileiro-520471.html>. Acesso em 15 de novembro de 2023.

PAIVA, Deslange. **População carcerária: 5 mil cidades têm menos moradores do que o total de presos no Brasil; 1 em cada 4 não foi julgado.** G1, 20 de julho de 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2023/07/20/populacao-carceraria-do-brasil-e-maior-do-que-a-populacao-de-5-mil-municipios-1-em-cada-4-presos-nao-foi-julgado.ghtml>. Acesso em 15 de novembro de 2023

PINHEIRO, Mirelle e CARONE, Carlos, **Sistema Penitenciário: 21% dos egressos voltam ao crime em até 1 ano.** METRÓPOLE, 2022. Disponível em: <https://www.metropoles.com/distrito-federal/na-mira/sistema-penitenciario-21-dos-egressos-voltam-ao-crime-em-ate-1-ano>. Acesso em : 16/10/2023.

RITTER, Fábio. Índice de fuga com tornozeleiras eletrônicas é de apenas 2%. **SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA**, 25 de novembro de 2013. Disponível em: <https://ssp.rs.gov.br/indice-de-fuga-com-tornozeleiras-eletronicas-e-de-apenas-2>. Acesso em: 13/05/2023.

SERES, Secretaria executiva de ressocialização. PE está entre os quatro estados líderes em educação prisional no Brasil, 19 de maio de 2020. Disponível em: < <https://www.seres.pe.gov.br/noticia/2302/pe-esta-entre-os-quatro-estados-lideres-em-educacao-prisional-no-brasil/> >. Acesso em: 26 de outubro de 2023.

TJ-MT XXXXX20218110000 MT, Relator: GILBERTO GIRALDELLI, Data de Julgamento: 11/04/2022, Terceira Câmara Criminal, Data de Publicação: 13/04/2022.

VALADARES, Bruno Henrique Barros. Aspectos legais acerca do monitoramento eletrônico de presos: tornozeleira eletrônica. Repositório Digital Univag, 2022. Disponível em: < <https://www.repositoriodigital.univag.com.br/index.php/rep/article/download/887/872>. Acesso em: 02 de novembro de 2023.

VELASCO, Clara e REIS, Thiago. Brasil teve quase 400 mortes violentas nos presídios em 2016. **G1**, 04 de janeiro de 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/brasil-teve-mais-de-370-mortes-violentas-nos-presidios-em-2016.ghtml>. Acesso em: 09/05/2023.

VIDAL, Eduarda de Lima. Monitoramento eletrônico: aspectos teóricos e práticos. Salvador: Mestrado Profissional em Segurança Pública, Justiça e Cidadania, 2014.